

TEXTO PARA DISCUSSÃO

2992

**O QUE ACONTECEU COM OS
RECURSOS APÓS O CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015?**

**ALEXANDRE SAMY DE CASTRO
JEFFERSON SILVA DOS ANJOS
CAMILA CARDOSO PEREIRA**



**O QUE ACONTECEU COM OS RECURSOS
APÓS O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015? ¹**

ALEXANDRE SAMY DE CASTRO²

JEFFERSON SILVA DOS ANJOS³

CAMILA CARDOSO PEREIRA⁴

1. Agradecemos os comentários de Isabela Cristina Sabo e de Pedro Cavalcanti Gonçalves Ferreira à versão preliminar deste trabalho, bem como o suporte do estagiário Roger Pinheiro Bernardino.

2. Técnico de planejamento e pesquisa na Coordenação de Gestão de Dados e de Conhecimento (COGDC) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). *E-mail:* alexandre.castro@ipea.gov.br.

3. Pesquisador bolsista do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na COGDC/Ipea. *E-mail:* jefferson.anjos@ipea.gov.br.

4. Professora adjunta do Departamento de Economia da Universidade Federal da Bahia (UFBA). *E-mail:* pereiracamila@ufba.br.

Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra Simone Nassar Tebet

ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidenta

LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

Diretor de Desenvolvimento Institucional

FERNANDO GAIGER SILVEIRA

**Diretora de Estudos e Políticas do Estado,
das Instituições e da Democracia**

LUSENI MARIA CORDEIRO DE AQUINO

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

CLÁUDIO ROBERTO AMITRANO

**Diretor de Estudos e Políticas Regionais,
Urbanas e Ambientais**

ARISTIDES MONTEIRO NETO

**Diretora de Estudos e Políticas Setoriais,
de Inovação, Regulação e Infraestrutura**

FERNANDA DE NEGRI

Diretor de Estudos e Políticas Sociais

CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL

Diretor de Estudos Internacionais

FÁBIO VÉRAS SOARES

Chefe de Gabinete

ALEXANDRE DOS SANTOS CUNHA

**Coordenadora-Geral de Imprensa e
Comunicação Social**

GISELE AMARAL

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

Texto para Discussão

Publicação seriada que divulga resultados de estudos e pesquisas em desenvolvimento pelo Ipea com o objetivo de fomentar o debate e oferecer subsídios à formulação e avaliação de políticas públicas.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2023

Castro, Alexandre Samy de

O Que aconteceu com os recursos após o Código de Processo Civil de 2015? / Alexandre Samy de Castro, Jefferson Silva dos Anjos, Camila Cardoso Pereira. – Brasília, DF: Ipea, 2024. 63 p. : il., gráfs. – (Texto para Discussão ; n. 2992).

Inclui Bibliografia.
ISSN 1415-4765

1. Recorribilidade. 2. Recursos Cíveis. 3. Reforma Processual. 4. Código de Processo Civil. 5. Diferenças em Diferenças. 6. Celeridade Processual. 7. Segurança Jurídica. I. Anjos, Jefferson Silva dos. II. Pereira, Camila Cardoso. III. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IV. Título.

CDD 342.101

Ficha catalográfica elaborada por Elizabeth Ferreira da Silva CRB-7/6844.

Como citar:

CASTRO, Alexandre Samy de; ANJOS, Jefferson Silva dos; PEREIRA, Camila Cardoso. **O que aconteceu com os recursos após o código de processo civil de 2015?**. Brasília, DF : Ipea, abr. 2024. 63 p. : il. (Texto para Discussão, n. 2992). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2992-port>

JEL: K40; K41.

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2992-port>

As publicações do Ipea estão disponíveis para download gratuito nos formatos PDF (todas) e ePUB (livros e periódicos).

Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento e Orçamento.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

SUMÁRIO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A REFORMA PROCESSUAL E AS ALTERAÇÕES NA SISTEMÁTICA RECURSAL	13
2.1 Sobre os impactos do CPC/2015 nos juizados especiais.....	15
3 DADOS.....	17
4 ESTRATÉGIA EMPÍRICA	19
4.1 Hipóteses testáveis	21
5 RESULTADOS	21
5.1 Estatísticas descritivas	21
5.2 Modelo de DiD.....	31
5.2.1 Efeito do CPC/2015 sobre a recorribilidade (H1).....	31
5.3 Testes de robustez	39
6 DISCUSSÃO	49
7 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	52
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR	54
APÊNDICE A	55
ARTIGOS DO CPC/2015 QUE ALTERAM A SISTEMÁTICA RECURSAL	55
REFERÊNCIA.....	59
APÊNDICE B.....	60
DEFINIÇÃO DO RECORTE AMOSTRAL DA PESQUISA.....	60
B.1 CLASSES E ASSUNTOS PROCESSUAIS EXCLUÍDOS DA AMOSTRA	61
APÊNDICE C.....	62
DADOS COMPLEMENTARES.....	62

SINOPSE

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), Lei nº 13.105, concretizou amplas mudanças no sistema recursal sem que, passados mais de sete anos de sua vigência, houvesse qualquer avaliação empírica sistemática dos impactos das mudanças em geral e, especificamente, sobre as taxas de recorribilidade em processos cíveis. Visando preencher parte desta lacuna, este estudo se propõe a avaliar o impacto da nova sistemática processual sobre a propensão a recorrer em ações cíveis. Além de analisar a trajetória das taxas de recorribilidade para as principais classes recursais em ações cíveis – apelações cíveis e recursos inominados, embargos de declaração e agravos de instrumento – a pesquisa analisa também outros aspectos, tais como a duração e o resultado do julgamento dos recursos. Em última instância, busca-se entender se o CPC/2015 atingiu seus objetivos de aprimoramento da prestação jurisdicional – especialmente do ponto de vista da celeridade e previsibilidade ou segurança jurídica.

A fonte primária de dados desta pesquisa é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a partir do processamento de informações do diário eletrônico da justiça, da consulta pública de acompanhamento processual¹ e do banco de julgados do primeiro grau.² São 250 mil processos sentenciados entre 2014 e 2019, na justiça comum do primeiro grau e nos juizados especiais cíveis (Jecivs).

A partir de um modelo de regressão de diferenças em diferenças (DiD), os resultados apontam para aumentos de magnitude expressiva na recorribilidade em apelações cíveis e em embargos de declaração (forte nesse caso), e redução na recorribilidade em agravos de instrumento. Uma série de especificações alternativas do modelo confirma a ausência de efeitos: por faixas de valor da ação, por tipo de recorrente em potencial (pessoa física ou jurídica) ou por assuntos processuais específicos. Os resultados indicam que os mecanismos estabelecidos para a redução na propensão a recorrer não se revelaram eficazes, na maior classe recursal, que é a de apelações cíveis. Para as demais classes, os resultados confirmam que a expansão das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, aliada à regulamentação da fundamentação exaustiva, possivelmente ocasionaram um forte aumento na taxa de utilização do recurso. Os agravos de instrumento apresentaram uma queda pós-CPC/2015, da ordem de 15%, decorrente da restrição das hipóteses de cabimento do recurso.

Buscando complementar a análise, busca-se avaliar se houve ganhos de celeridade com a vigência do novo códex, decorrentes de eventual redução de recursos e encurtamento de prazos (art. 226 do CPC/2015). Estimativas dos parâmetros de um modelo paramétrico de sobrevivência – Kaplan e Meier (1958), Cox (1972), Nelson (1972), Aalen (1978) – sugerem um aumento na duração processual após o CPC/2015.

1. Primeiro grau disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>. Segundo grau disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Colégio recursal disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/open.do>.

2. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

Este estudo busca contribuir para uma maior compreensão dos efeitos de reformas processuais sobre o sistema de justiça, em particular sobre a eficiência e a previsibilidade do sistema. Estes resultados devem servir para subsidiar o debate institucional e aperfeiçoar os métodos de avaliação de impacto de reformas processuais.

Palavras-chave: recorribilidade; recursos cíveis; reforma processual; Código de Processo Civil; diferenças em diferenças; celeridade processual; segurança jurídica.

ABSTRACT

The 2015 Civil Code of Procedure (Law 13.105) entailed extensive changes in the system of civil appeals in Brazil but, after more than seven years of its enactment, there hasn't been any empirical assessment regarding the impacts of the procedural reform on the propensity to appeal in civil proceedings. This article proposes to evaluate the impact of the new procedural system on the propensity to appeal in civil cases, based on a differences-in-differences framework. In addition to analyzing the trajectory of appeal rates for the main appeal classes in civil actions – civil appeals and small claims appeals, motions for clarification and interlocutory appeals – the research also analyzes other aspects, such as case duration and outcome of the judgment of appeals .

The main premise of the 2015 Civil Code of Procedure was the improvement of jurisdictional provision – especially from the point of view of efficiency and predictability.

The primary source of data for the research is the Court of Justice of the State of São Paulo, based on the processing of information from the electronic journal of justice, the case monitoring platform (website) and a database on first-degree judgments. The sample consists of 250 thousand cases sentenced between 2014 and 2019, in the civil, district courts of the first degree and in the small claims courts.

The identification strategy relies on the fact that the small claims courts are subject to an independent procedural system – established by a specific Law, apart from the Brazilian civil code of procedure. Therefore, we consider the appeal rates for small claims procedures as the counterfactual trajectory for the rate of appeals in civil courts, in the absence of the procedural reform enacted with the new Civil Procedure Code of 2015 (Law 13.105).

The results point to large-magnitude increases in the rate of appeals for civil appeals and even larger in motions for clarification, and a substantial reduction in the rate of appeals for interlocutory appeals. A series of alternative specifications of the model confirms the absence of effects: by case value, by type of potential appellant (individuals or firms) or by specific procedural matters. Results indicate that the mechanisms established to reduce the propensity to appeal did not prove to be effective in the most important type of review namely, civil appeal. For the other classes, the results confirm that easing the admissibility requirements of motions for clarification possibly caused a small increase in the rate of use of the resource. Likewise, a small reduction

in the incidence of interlocutory appeals was due to restrictions of the admissibility requirements of the appeal.

Overall, the empirical evidence suggests that the new civil code of procedures of 2015 did not successfully accomplish two of its main goals, which were to increase efficiency and curb appeals in civil cases.

Keywords: civil appeals; appellate rates; civil code of procedure; procedural reform; differences-in-differences; judicial efficiency; legal uncertainty.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015¹ (CPC/2015), Lei nº 13.105, concretizou amplas mudanças no sistema recursal sem que, passados mais de sete anos de sua vigência, houvesse qualquer avaliação empírica sistemática dos impactos das mudanças em geral e, especificamente, sobre as taxas de recorribilidade em processos cíveis. Visando preencher parte desta lacuna, este estudo se propõe a avaliar o impacto da nova sistemática processual sobre a propensão a recorrer em ações cíveis, a partir de um método econométrico de avaliação de impacto, de diferenças em diferenças (DiD).

Dados sobre taxas de recorribilidade na justiça brasileira são escassos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga, anualmente, estatísticas de tribunais, relativas às taxas agregadas de recorribilidade interna e externa, mas as informações possuem fragilidades conceituais,² com destaque para a inclusão de sentenças de acordo e a contabilização de sentenças e recursos agregados em um mesmo período e não processo a processo. Além disso, por se tratar de dados agregados, não é possível uma análise da recorribilidade segundo uma série de fatores críticos para explicar a propensão a recorrer, tais como a unidade de origem do processo, a classe processual, a classe recursal, o assunto processual e os tipos de litigantes envolvidos. Portanto, este estudo parte da premissa que é necessário um tratamento prévio dos dados, que possibilite cômputo preciso das taxas de recorribilidade a partir de microdados e, por conseguinte, uma análise de seus determinantes. A partir dessas informações, propomos então um método estatístico para a avaliação dos impactos do CPC/2015 sobre a recorribilidade cível.

O desenho do CPC/2015 tinha, como premissa fundamental, o aprimoramento da prestação jurisdicional – especialmente do ponto de vista da celeridade e da previsibilidade ou segurança jurídica. Um sistema judicial eficiente é visto como uma condição

1. Ver Brasil (2015).

2. Os dados de recorribilidade interna e externa do CNJ apresentam três limitações principais. Primeiro, trata-se de uma razão entre contagens de recursos e de julgados de primeiro grau, em um dado ano, sem que haja uma correspondência entre o julgado e o recurso. Trata-se, portanto de uma aproximação à verdadeira taxa de recorribilidade. Segundo, os julgados (denominador) incluem decisões de mérito, mas não excluem homologações de acordo, o que pode subestimar a verdadeira recorribilidade, “inflando” o denominador da taxa. Embora sentenças homologatórias sejam passíveis de recurso interno e externo, pode-se argumentar que a probabilidade de recurso é bem menor para este tipo de sentença, em relação aos demais tipos de sentença de mérito. Terceiro, são divulgados apenas dados agregados, sem recortes por classe. Os dados do CNJ são relevantes no contexto de uma visão macro do sistema, porém não devem ser utilizados para uma análise mais detalhada dos efeitos de alterações na sistemática recursal.

TEXTO para DISCUSSÃO

necessária para o bom funcionamento dos mercados, criando incentivos adequados aos agentes econômicos, em termos de decisões de poupança e investimento.³¹

Este trabalho aborda, de forma pioneira, a avaliação do impacto do CPC/2015 sobre o sistema recursal. Primeiro, apresentando algumas estatísticas descritivas sobre as taxas de recorribilidade e acolhimento de recursos, antes e depois da vigência o CPC/2015, para classes e assuntos processuais cíveis com volumes de julgados mais significativos. Ainda que inédita e relevante, a simples comparação de taxas de recorribilidade antes e depois do CPC/2015 não é um método adequado para se medir o efeito de mudanças nos procedimentos recursais sobre a propensão a recorrer. Esta comparação carece de um cenário contrafactual, isto é, de qual teria sido a trajetória da recorribilidade, na justiça comum, na ausência da reforma processual.⁴ Buscando contornar as limitações de uma simples comparação temporal, este estudo propõe a utilização de um modelo de DiD (Card e Krueger, 1994) para avaliar o impacto da reforma processual sobre a taxa de recorribilidade em ações cíveis. Comparamos a trajetória dessa taxa antes e depois do CPC/2015, entre procedimentos comuns cíveis e de juizados especiais cíveis (Jecivs), partindo da premissa de que o escopo das mudanças processuais não atingiu o segundo grupo (controle): os procedimentos dos Jecivs são regidos por lei extravagante, constituindo um subsistema processual autônomo em relação aos procedimentos comuns, regidos pelo CPC. A reforma processual em questão não atinge diretamente o subsistema processual dos Jecivs, regido pela Lei nº 9.099/1995. Conforme se discute na seção 2, eventual aplicação em caráter subsidiário ou supletivo do CPC aos procedimentos cíveis comuns não invalida a estratégia empírica proposta.

São muitas as mudanças na sistemática recursal advindas do CPC/2015, sendo algumas mais abrangentes e outras circunscritas a algumas classes recursais específicas. Entre as modificações de cunho geral, destacam-se: i) a majoração de honorários sucumbenciais na fase recursal do procedimento comum, permitida pelo art. 85, § 11º, do CPC/2015, cujo efeito é semelhante ao existente no procedimento de Jeciv, em que os honorários são introduzidos apenas na fase recursal;⁵ ii) o não impedimento da eficácia das decisões recorridas, introduzido pelo art. 995 do CPC/2015, já existente no contexto

3. Ver, por exemplo, Arguelhes e Falcão (2006), Arida, Bacha e Lara-Resende (2005), no contexto brasileiro. Ramos-Maqueda e Chen (2023) apresentam ampla revisão da literatura internacional sobre as inter-relações entre instituições judiciais e desenvolvimento econômico.

4. Além disso, é possível que outros fatores, de natureza institucional, legal, jurisprudencial ou econômica possam exercer alguma influência sobre o perfil dos litígios no tocante à recorribilidade. Entre tais fatores, pode-se citar, por exemplo, os valores das custas processuais associadas ao recurso, uniformização de jurisprudência ou emergência de novos assuntos processuais.

5. Art. 55 da Lei nº 9.099.

dos Jecivs (art. 43 da Lei nº 9.099); e iii) a criação de mecanismos de fortalecimento de precedentes, mediante criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)⁶ e do incidente de assunção de competência (IAC).⁷ Os dados sugerem que a aplicação desses mecanismos em procedimentos de Jeciv é mais restrita do que na justiça comum.⁸ Entre as modificações específicas a classes recursais, destacam-se: i) o alargamento das hipóteses de admissibilidade de embargos declaratórios; e ii) a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravos de instrumento. De forma geral, justamente por conta do princípio fundamental da celeridade, os Jecivs já contavam, desde sua concepção, com mecanismos visando restringir a propensão a recorrer.

Teoricamente, a propensão a recorrer deveria diminuir a partir da introdução da sucumbência recursal, pois eventual derrota recursal geraria custos adicionais ao recorrente. A propensão a recorrer também deveria diminuir com o fim da regra geral do efeito suspensivo automático, pois recursos de caráter protelatório deixam de cumprir sua “função” de postergar o trânsito em julgado e a execução definitiva, isto é, a entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, é necessário observar que a apelação se excetua a essa modificação, uma vez que o efeito suspensivo permanece operando de forma automática em relação a este recurso, ressalvados os casos específicos previstos no art. 1.012, § 1º, do CPC/2015 (que corresponde ao art. 520 do CPC/1973). O fortalecimento do sistema de precedentes, estabelecido no CPC/2015, também deveria contribuir para a diminuição da propensão a recorrer, por conta de eventual aumento de previsibilidade das decisões e redução da assimetria de informação entre litigantes.

Além de analisar a trajetória das taxas de recorribilidade para as principais classes recursais em ações cíveis – apelações cíveis e recursos inominados, embargos de declaração e agravos de instrumento – esta pesquisa analisa também outros aspectos do desfecho processual, tais como a duração e o resultado do julgamento dos recursos. É possível que haja alterações substanciais nas taxas de acolhimento de recursos, mesmo sem alterações significativas nas taxas de recorribilidade. Ou seja, pode haver mudanças no *mix* ou na composição dos recursos que chegam ao tribunal, em termos da sua “qualidade”, isto é, de suas chances de sucesso.

6. Capítulo VIII: arts. 976 a 987.

7. Capítulo III: art. 947.

8. De outra pesquisa em andamento, extraímos, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), 364 mil processos vinculados a precedentes – com base em tabela publicada pelo CNJ, no Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (<https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/>). Desse total de processos (em primeiro e segundo graus e turmas recursais, incluindo incidentes e apensados), apenas 40 mil se referem a procedimentos de juizados ou processos em turma recursal. Portanto, apenas 10% dos processos sujeitos a precedentes pertencem ao subsistema de juizados especiais.

TEXTO para DISCUSSÃO

Para se calcular as taxas de recorribilidade com precisão e permitir adequada avaliação dos impactos da reforma processual, esta pesquisa propõe um recorte amostral criterioso: excluem-se os procedimentos de execução e cumprimento de sentença, assuntos do direito de família e sucessão, sentenças homologatórias de acordo e sentenças sem mérito e por fim, processos que envolvam entes públicos, visto que este tipo de litigante possui incentivos distintos daqueles de litigantes privados, devendo, portanto, apresentar uma resposta diferenciada às mudanças processuais. Na seção 3, descrevem-se as diversas etapas do tratamento de dados.

A fonte primária de dados desta pesquisa é o TJSP, a partir do processamento de informações do diário eletrônico da justiça, da consulta pública de acompanhamento processual⁹ e do banco de julgados do primeiro grau.¹⁰ São 250 mil processos sentenciados entre 2014 e 2019, na justiça comum do primeiro grau e nos Jecivs.

Uma das dificuldades em se avaliar o impacto de mudanças processuais voltadas para a redução de recursos é que as reformas do CPC/2015 alcançam diversos aspectos processuais, por exemplo, os incentivos aos acordos de conciliação, além do fortalecimento de mecanismos de jurisprudência e precedentes vinculativos.¹¹ Entre estes mecanismos, destacam-se o IRDR e o IAC. Esses mecanismos processuais têm o potencial de impactar direta ou indiretamente as taxas de recorribilidade, por meio de uma sinalização mais robusta e transparente com relação aos entendimentos de instâncias revisoras. Diante deste amplo escopo de modificações no sistema recursal,¹² o presente método não é capaz de decompor eventuais efeitos de mudanças processuais, entre fatores que impactam diretamente a propensão a recorrer (pressupostos de admissibilidade) e fatores estratégico-processuais (associados à relevância de precedentes para direcionar decisões de instâncias revisoras ou a utilização de instrumentos/classes recursais alternativas).

9. Primeiro grau disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>. Segundo grau disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Colégio recursal disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/open.do>.

10. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

11. Além do fortalecimento dos precedentes, o CPC/2015 regulamentou o princípio constitucional da fundamentação exauriente das decisões judiciais. Esta inovação poderia, em tese, contribuir para uma redução tanto da recorribilidade interna, especialmente em embargos de declaração, quanto da recorribilidade externa.

12. Outras mudanças trazidas pelo CPC/2015 que não tratam especificamente do sistema recursal também podem exercer impacto sobre a propensão a recorrer. Por exemplo, a regulamentação do dever de fundamentação exauriente da sentença. Nesse caso, aumenta-se o ônus da fundamentação da sentença, tornando-a mais suscetível de questionamento, por exemplo, através de embargos de declaração.

A partir de um modelo de regressão de DiD, os resultados apontam para aumentos de magnitude expressiva na recorribilidade em apelações cíveis e em embargos de declaração (forte nesse caso), e redução na recorribilidade em agravos de instrumento, após a introdução do CPC/2015. Uma série de especificações alternativas, visando aferir a robustez do modelo de apelações cíveis, confirma o predomínio de efeitos positivos: por faixas de valor da ação, por tipo de recorrente em potencial (pessoa jurídica) ou por assuntos processuais específicos. Ressalta-se uma discrepância para o caso de pessoas físicas recorrentes, em que o efeito revela-se negativo. Os resultados indicam que os mecanismos estabelecidos para a redução na propensão a recorrer não se mostraram eficazes, na principal classe recursal, que é a de apelações cíveis. Para embargos de declaração, os resultados confirmam que a expansão das hipóteses de cabimento de agravos, aliada à regulamentação da fundamentação exaustiva, possivelmente resultaram em um forte aumento na taxa de utilização do recurso. Os agravos de instrumento apresentaram queda pós-CPC/2015, estatisticamente, decorrente da restrição das hipóteses de cabimento do recurso.

Buscando complementar a análise de avaliação do impacto do CPC/2015, este estudo investiga se houve ganhos de celeridade com a vigência do novo códex. Eventuais simplificações nos procedimentos que resultassem em redução de recorribilidade, somado aos prazos definidos pelo art. 226 do CPC/2015 para proferir decisões, naturalmente levariam à redução no tempo total dos processos. Estimativas dos parâmetros de um modelo paramétrico de sobrevivência – Kaplan e Meier (1958), Cox (1972), Nelson (1972), Aalen (1978) –, que explica a duração processual até o trânsito em julgado, indicam a ausência de ganhos de celeridade. Pelo contrário, os resultados da análise de sobrevivência sugerem que ocorreu, após o CPC/2015, um aumento nas chances de sobrevivência dos procedimentos cíveis comuns, relativamente aos procedimentos de Jeciv. Esta redução no risco equivale a maior probabilidade de sobrevivência e maior duração média dos procedimentos cíveis.

A análise descritiva sugere, na dimensão temporal, elevada estabilidade de boa parte dos indicadores processuais, antes e depois do CPC/2015. Identificamos a existência de tendências pré-existentes no sentido de redução nos tempos de julgamento e estabilidade nas taxas de recorribilidade, sugestivas da prevalência de choque tecnológicos e gerenciais, em contraste com a ausência de choques estritamente processuais.

Este estudo busca contribuir para uma maior compreensão dos efeitos de reformas processuais sobre aspectos críticos do sistema de justiça, como a eficiência e a previsibilidade. Esta pesquisa não apresenta conclusões definitivas, mas oferece evidências empíricas inéditas, baseadas em um tratamento minucioso dos dados, descrito no apêndice A. Ainda que sujeitos a críticas metodológicas, os presentes

TEXTO para DISCUSSÃO

resultados são úteis para subsidiar o debate institucional e aperfeiçoar os métodos de avaliação de impacto de reformas processuais. Análises deste tipo, com algum rigor metodológico, deveriam prevalecer sobre evidências anedóticas ou posicionamentos doutrinários que, embora relevantes, pouco contribuem para a formulação de diagnósticos institucionais acurados.

Na seção 2, apresenta-se uma descrição sintética das principais alterações na sistemática recursal, com a vigência do CPC/2015. Na seção 3, descreve-se o processo de construção da base de dados. Na seção 4, estabelecem-se a estratégia empírica e as hipóteses testáveis. Na seção 5, apresentam-se os resultados; e na seção 6, a conclusão.

2 A REFORMA PROCESSUAL E AS ALTERAÇÕES NA SISTEMÁTICA RECURSAL

Para fins de exposição, dividimos as mudanças no sistema recursal, a partir do CPC/2015, em três tipos: i) mudanças de alcance geral, que afetam diversas classes recursais; ii) mudanças específicas, que afetam classes recursais específicas; e iii) mudanças sobre o sistema de precedentes, que podem impactar a propensão a recorrer de forma indireta, visto que podem reduzir as incertezas com relação ao posicionamento dos órgãos julgadores referentes a questões de direito ou matérias específicas e, por conseguinte, influenciar o cálculo estratégico de potenciais recorrentes.¹³ O quadro A.1 do apêndice A apresenta as principais alterações na sistemática recursal decorrentes do CPC/2015.

Entre as mudanças de alcance geral, destacam-se:

- a majoração de honorários sucumbenciais na fase recursal, a partir do art. 85, §§ 11º; e
- a ausência de efeito suspensivo, como regra, a partir do art. 995, ressalvada a apelação cível (art. 1.102).

Entre as mudanças específicas, destacam-se as descritas a seguir.

- 1) Para *agravos de instrumento*, foram restringidas as possibilidades de interposição, a partir da introdução de um rol taxativo das decisões interlocutórias

13. Na exposição de motivos do CPC/2015, o legislador aponta: “a tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.”

passíveis de agravo, a partir do art. 1.015. Observa-se, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento proferido em 5 de dezembro de 2018, firmou tese no sentido de que o rol do art. 1.015 deve ser interpretado de forma extensiva: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema Repetitivo 988).

- 2) Para *apelações cíveis*, o art. 1.010, § 3º, suprime o juízo *ad quo*, determinando a remessa imediata da apelação ao tribunal; o art. 942, § 3º, introduz nova técnica de julgamento, em substituição ao embargo infringente, em casos de votação não unânime. Observa-se, também, que a apelação permanece sendo um recurso de cabimento livre, e que nela também poderá ser discutida questão sobre a qual não seja cabível o agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º).
- 3) Para *embargos de declaração*, o art. 1.022, *caput* declara o cabimento de embargos não somente contra sentenças e acórdãos, mas contra qualquer decisão judicial, e no inciso III, expande as hipóteses de cabimento. O art. 1.026, §2º eleva a multa para embargos protelatórios de 1% para 2%.
- 4) Fim de procedimentos cautelares (pode aumentar agravos).

Por fim, entre as modificações no sistema de precedentes judiciais, destacam-se os artigos descritos a seguir.

- 1) Art. 927: estabelece que os tribunais deverão observar as súmulas vinculantes, os julgamentos relativos à incidente de assunção de competência (IAC), aos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs), aos recursos repetitivos (STJ) e aos recursos extraordinários (Supremo Tribunal Federal – STF). Deverão observar, ainda, os enunciados de súmulas do STJ e STF.
- 2) Art. 926: determina que os tribunais uniformizem sua jurisprudência e a mantenha estável, íntegra e coerente.
- 3) Art. 489: declara não fundamentada toda decisão judicial que contrariar precedente, sem argumentar pela distinção do caso (*distinguishing*).

Além das modificações descritas antes, o CPC/2015 tem o potencial de alterar a recorribilidade por conta de “efeitos cruzados”, isto é, que possam induzir a substituição do uso de instrumentos recursais (classes recursais) em razão da supressão de determinadas classes, notadamente embargos infringentes e agravos retidos. Uma conjectura nesse sentido seria de um possível aumento na incidência de mandados

de segurança por conta do estreitamento das premissas para a interposição de agravo de instrumento, aliado à extinção do agravo retido.

Há dois tipos de efeitos potenciais do CPC/2015 sobre a propensão a recorrer. *Efeitos diretos*, decorrentes das regras objetivas para a interposição, como pressupostos de admissibilidade, incidência de honorários sucumbenciais e eventuais sanções à interposição de recursos protelatórios ou litigância de má-fé. *Efeitos indiretos*, decorrentes de mecanismos voltados para o fortalecimento do sistema de precedentes, tais como o IRDR e o IAC. Os efeitos diretos operam sobre a propensão a recorrer na medida em que modificam os custos e riscos percebidos, associados à interposição de recursos. Este argumento se baseia em modelos canônicos da decisão de litigar (Cooter e Ulen, 1988). Os efeitos indiretos têm o potencial de reduzir as incertezas acerca do comportamento de colegiados recursais, visto que reforçam o papel do precedente judicial como fonte do direito e, portanto, têm o potencial de reduzir as incertezas quanto à orientação dos julgamentos de instâncias revisoras.

2.1 Sobre os impactos do CPC/2015 nos juizados especiais

Dado que a metodologia desta pesquisa propõe considerar a trajetória da recorribilidade em juizados especiais como um grupo de controle ou como um tipo de contrafactual, torna-se imprescindível analisar o alcance do CPC/2015 no contexto dos juizados. Há controvérsia doutrinária quanto à aplicabilidade do CPC, ainda que de forma subsidiária, no âmbito dos procedimentos dos juizados especiais. A seguir, discutimos esta aplicabilidade, com base na discussão de Struzani (2018).

Do ponto de vista da sistemática recursal, os procedimentos dos juizados apresentam características próprias, que não sofreram alterações significativas em decorrência do CPC/2015. Entre essas se destacam:

- inexistência de efeito suspensivo;¹⁴
- existência de honorários sucumbenciais em caso de recurso; e¹⁵

14. “O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte” (Brasil, 1995, art. 43).

15. “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, reservados os casos de litigância de má-fé. *Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa*” (Brasil, 1995, art. 55, grifo nosso).

- interrupção do prazo recursal com interposição dos embargos de declaração.¹⁶

Identificamos algumas diferenças fundamentais entre os sistemas processuais inerentes ao CPC e aos Jecivs, com destaque para os seguintes itens:

- a conciliação passa a ser obrigatória no CPC/2015 (§ 3º do artigo).¹⁷ Não era obrigatória no CPC/1973 (art. 331). Art. 16 da Lei nº 9.099/1995 determina etapa de conciliação obrigatória;
- simplificação da defesa. Art. 336 do CPC/2015 impõe defesa em uma única etapa de contestação. O art. 30 da Lei nº 9.099/1995 já previa isso;¹⁸
- contagem de prazos. Art. 219 do CPC/2015 prevê a contagem de prazo em dias úteis. A Lei nº 9.099/1995 inicialmente se omitia em relação ao tema. Porém, no fim de 2018, a Lei nº 13.728/2018 estabelece a contagem do prazo em dias úteis (art. 12-A); e
- ordem de julgamento. Art. 12 CPC/2015 recomenda julgamento na ordem de conclusos, preferencialmente. A Lei nº 9.099/1995 é omissa com relação ao tema.

Quanto ao sistema de precedentes, conforme sugerido por Melo e Dognini (2021), se estabeleceu uma controvérsia doutrinária com relação à aplicabilidade dos mecanismos de precedente no microsistema processual dos juizados especiais.¹⁹ Entretanto, na prática, o IRDR vem sendo admitido em alguns tribunais sobre decisões de juizados especiais,²⁰ em que pese não ser cabível, posteriormente, recurso especial no

16. “§ 2º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso” (Brasil, 1995, art. 83). Redação dada pela Lei nº 13.105/2015. Antes os embargos suspendiam o prazo recursal no Juizado. Agora, com o CPC/2015, passam a interromper, isto é, a contagem reinicia quando interposto. Essa mudança, adicionalmente à contagem em dias úteis (Lei nº 13.728/2018), em tese, deve contribuir para aumento da morosidade processual.

17. Só é possível evitar a audiência mediante requerimento de todas as partes.

18. “A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor” (Brasil, 1995, art. 30).

19. Por um lado, Abboud e Cavalcanti (2015) defendem que o STF, em diversas decisões, refutou a noção de subordinação de juizados as decisões de tribunais. Por outro, Didier Júnior e Cunha (2017), Camargo (2014) e associações civis, como o Fórum Permanente de Processualistas Civis, o Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – defendem a aplicação do IRDR no âmbito de juizados especiais.

20. Um caso importante em que foi admitido IRDR em turma recursal é o da Samarco, disponível em: https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/index.php?option=com_eddiario&view=content&id=484460.

TEXTO para DISCUSSÃO

STJ contra decisão proferida por turma recursal em IRDR.²¹ Vale destacar que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)/Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), de fato, reconhecem a aplicação de precedentes nos juizados especiais: enunciados 21 e 44 da Enfam/Fonaje 2016) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizado especiais.²²

3 DADOS

A principal fonte de dados desta pesquisa é o TJSP, mediante consulta pública de acompanhamento processual e do banco de julgados do primeiro grau. Utilizam-se também, de forma subsidiária, algumas estatísticas agregadas obtidas junto ao sistema Justiça em Números, do CNJ.²³

Os dados de sentenças são extraídos do banco de julgados do primeiro grau, do TJSP.²⁴ Para cada sentença, existem as seguintes informações: numeração processual única (NPU), comarca, foro, vara, classe, assunto, data da disponibilização e texto da sentença na íntegra. As informações dos recursos são extraídas da consulta pública no site do TJSP.

O apêndice apresenta uma representação gráfica das etapas da construção da base de dados, que compreendem: i) extração do banco de julgados de primeiro grau; ii) recorte dos dados, excluindo classes, assuntos, tipos de partes e tipos de sentenças não pertinentes à análise; iii) amostragem; iv) extração dos microdados do processo do primeiro grau; v) extração dos recursos associados ao processo do primeiro grau. O apêndice especifica ainda quais classes e assuntos processuais foram excluídos da amostra.

O sistema IpeaJUS²⁵ classifica as sentenças do banco de julgados, entre aquelas que são acordos e as que não são. Esta distinção é necessária para que se possa

21. Como aponta Carvalho (2022), alguns tribunais de justiça vêm dirimindo este conflito com previsões nos seus regimentos internos (como ocorre no TJ-MG e no TJ-SP) ou com jurisprudências nas próprias cortes de segundo grau (como ocorre no TJ-PR). Já outros, como é o caso do TJ-BA, não se manifestaram sobre o tema, trazendo transtornos aos jurisdicionados que esperam uma unificação jurisprudencial em temas que envolvem questões massivas, como são as dos Juizados Especiais Estaduais.

22. Enunciado 44: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.

23. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

24. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

25. O IpeaJUS é um projeto de inteligência jurídica criado no Ipea, que desenvolve capacidades de extração, tratamento e carregamento de microdados judiciais de tribunais brasileiros, orientado para a análise institucional e a avaliação de políticas públicas.

calcular a taxa de recorribilidade externa com mais precisão. Para tal, as sentenças homologatórias de acordo devem ser excluídas, visto que têm uma probabilidade muito menor de sofrer recurso de apelação ou embargo de declaração. O sistema identifica, ainda, se a parte no processo é um ente público ou não. A amostra fica circunscrita a processos que não envolvam entes públicos.²⁶

A amostra compreende 250 mil sentenças cíveis de mérito em ações de conhecimento (excluem-se execuções e cumprimentos de sentença), com as seguintes exclusões: sentenças homologatórias de acordo, processos que envolvem entes públicos, processos de jurisdição voluntária e processos do ramo do direito de família, incidentes, impugnações e exceções.²⁷ Identificamos 1,2 milhão de sentenças que puderam ser classificadas e atendem as restrições supramencionadas. Uma amostra aleatória de 15% destes processos foi sorteada para consulta no segundo grau e nos colégios recursais do TJSP. Estas consultas possibilitam o cômputo do número de recursos por processo, segundo a classe recursal.

A amostra inclui processos entre 2014 e 2019. Optou-se pela exclusão do ano de 2020, para evitar distorções decorrentes do período de pandemia de covid-19. A amostra inclui, portanto, dois anos antes e quatro anos depois da vigência do CPC/2015. Esse código entrou em vigor em 18 de março de 2016. Para facilitar a descrição do estudo, consideraremos no restante do texto um ano como iniciado em 18 de março e finalizado em 17 de março do ano seguinte, exceto para o ano de 2019, quando o término coincide com o fim da amostra. Por exemplo, o “ano” de 2014 corresponde ao período entre 18 de março de 2014 e 17 de março de 2015.

Diferentemente da conceituação adotada pelo CNJ, excluímos as sentenças homologatórias de acordos do cálculo da recorribilidade, dada a baixa probabilidade de recurso contra esse tipo de decisão.²⁸ A inclusão deste tipo de sentença poderia

26. O conceito de ente público inclui autarquias, fundações, unidades da administração direta e empresas estatais, nas esferas municipal, estadual e federal. A exclusão de litigantes do setor público se baseia na premissa de que os riscos associados à interposição de recurso de apelação, pós-CPC/2015, são percebidos de forma muito mais acentuada por litigantes privados. A majoração dos honorários de sucumbência e a possibilidade de multa por recurso protelatório tem mais importância para litigantes privados e menos importância para litigantes públicos institucionais. Enquanto litigantes privados internalizam todos os riscos associados ao litígio, litigantes públicos consideram outros fatores em suas estratégias de litígio, que incluem questões político-institucionais tais como a indisponibilidade do interesse público e interesses de carreira de procuradores, como o recebimento de honorários de sucumbência.

27. O apêndice B apresenta uma lista detalhada de classes e assuntos processuais excluídos da amostra da pesquisa.

28. As sentenças homologatórias de acordo podem sofrer recurso, principalmente embargos de declaração, para corrigir algum erro do juiz ou sanar ponto sobre o qual ele não se manifestou sobre o acordo. A sentença homologatória também pode ser parcial.

TEXTO para DISCUSSÃO

distorcer o cálculo da taxa de recorribilidade. Um eventual aumento na proporção de sentenças homologatórias²⁹² poderia reduzir a “propensão a recorrer”, por conta de um aumento do denominador da razão.

Definimos a propensão a recorrer ou taxa de recorribilidade, como a porcentagem de sentenças que apresentam um ou mais recursos. Os registros judiciais do TJSP elevam a dificuldade de se determinar se um processo tem recurso ou não. Por exemplo, parte expressiva dos recursos inominados não são distribuídos como um processo autônomo em turma recursal. Esses recursos aparecem somente como uma petição no processo. Portanto, nesses casos, a indicação de existência de recurso provém de uma tabela de petições, que consta da consulta pública do acompanhamento processual. Além disso, existem processos que tiveram recursos inominados e cuja única indicação de recurso advém dos textos dos movimentos do processo. Em suma, para determinar se um processo teve recurso, realizam-se três verificações: i) existência de recurso distribuído, apontando para o processo do primeiro grau;³⁰ ii) indicação de petição recursal, na tabela de petições; iii) indicação de interposição, contrarrazões ou julgamento de recurso, na tabela de movimentos do processo. Estas checagens foram realizadas para todas as classes recursais sob análise: apelações cíveis, recursos inominados, embargos de declaração e agravos de instrumento.

A análise empírica se restringe às principais classes recursais cíveis: apelações cíveis, recursos inominados, embargos de declaração e agravos de instrumento.

4 ESTRATÉGIA EMPÍRICA

Para estimar o efeito do CPC/2015 sobre a propensão a recorrer, utiliza-se um modelo de DiD. Esse modelo busca comparar uma variável de resultado – recorribilidade externa em apelações, no nosso caso – entre dois grupos (tratamento e controle), antes e depois de uma intervenção, no caso, a vigência do CPC/2015. O modelo assume a hipótese de que, na ausência do tratamento, a variável de resultado seguiria trajetória similar em ambos os grupos, fazendo com que a diferença entre eles se mantivesse ao longo do tempo.

29. Esse aumento de fato não ocorreu entre 2016 e 2019. Para mais detalhes, ver Justiça em Números 2020 em CNJ (2020, p. 172).

30. Essa verificação é realizada a partir de consultas no acompanhamento processual, utilizando o NPU, no segundo grau e nas turmas recursais, respectivamente. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do> e <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/open.do>. A partir destas consultas, reconstitui-se a “árvore” do processo.

Após uma intervenção que atinge apenas um dos grupos (grupo de tratamento), espera-se que a diferença das trajetórias se altere. No nosso caso, esperamos que, se a nova legislação inibe a recorribilidade, a diferença antes e depois de sua vigência diminua. Formalmente, temos que o efeito do tratamento *DiD* é dado por:

$$DiD = (\bar{y}_{c=tratamento;t=depois} - \bar{y}_{c=tratamento;t=antes}) - (\bar{y}_{c=controle;t=depois} - \bar{y}_{c=controle;t=antes}),$$

em que $\bar{y}$ representa a média da variável de resultado e os subscritos c e t representam o grupo (controle ou tratamento) e o período (antes ou depois do tratamento) considerados, respectivamente.

Utilizamos como grupo de tratamento o conjunto de ações cíveis ajuizadas na justiça comum, sujeito ao sistema processual do CPC, e, como grupo de controle, o conjunto de ações ajuizadas em Jecivs, regidos por regras próprias, diversas daquelas estabelecidas pelo código de processo civil. Vale ressaltar que a estrutura do nosso dado é do tipo longitudinal (*cross-section*), uma vez que não acompanhamos um mesmo processo antes e depois do tratamento. A decisão de se recorrer ou não ocorre apenas alguns dias após a sentença de primeiro grau. Salvo raras exceções, a maioria dos processos contém apenas uma única sentença.³¹

Utilizamos a seguinte especificação para o modelo DiD:

$$y_{i(t)} = \alpha + \gamma \text{Tratados}_{i(t)} + \sum_{t=2015}^{2019} \theta_t dt_{i(t)} + \sum_{t=2015}^{2019} \beta_t \{ \text{Tratados}_{i(t)} \times dt_{i(t)} \} + X'_{i(t)} \delta + \varepsilon_{i(t)},$$

em que y e *Tratados* são variáveis binárias que assumem valor 1 se houve recurso no processo e se a observação está no grupo de tratamento, respectivamente; e 0, caso contrário.³² As variáveis $dt_{i(t)}$ são variáveis binárias que assumem valor 1 no ano t , ano em que foi proferida a sentença no processo i , e 0, nos demais períodos. Os parâmetros β_t , para $t \geq 2016$, correspondem aos efeitos da vigência do CPC/2015 sobre a recorribilidade a cada ano. Note-se que a hipótese de paralelismo entre as curvas dos grupos de controle e tratamento será satisfeita quando os parâmetros β_t , $t < 2016$, forem iguais a zero, caso em que a tendência da variável de interesse y dos dois grupos antes do tratamento não apresenta diferenças, na fase pré-tratamento.

31. A rigor, poderíamos acompanhar a taxa de recorribilidade de um único processo antes e depois do CPC/2015, no caso de agravos de instrumento, que questionam decisões interlocutórias. Contudo, a proposta do estudo é analisar a recorribilidade também em outras classes recursais, a partir de um arcabouço único.

32. Utilizamos uma variável binária para definir a recorribilidade de forma a simplificar a estimação dos parâmetros do modelo de DiD. Existem casos em que há mais de um mesmo tipo de recurso no processo, o que elevaria a taxa de recorribilidade se fosse utilizada a contagem total de recursos como medida alternativa. No entanto, apenas 2,43% dos processos com apelação cível possuem mais de uma ocorrência, estando 35,2% desses casos antes da vigência do CPC/2015. Para os recursos nominados, essa proporção é de 1,45%, com 38,3% ocorrendo antes da vigência do CPC/2015.

TEXTO para DISCUSSÃO

O vetor x' , de variáveis de controle, inclui: o tamanho da sentença do primeiro grau, a ocorrência de assistência judiciária gratuita (AJG), o tipo de litigante (pessoa física ou jurídica) em cada polo da ação (ativo ou passivo) e o resultado da sentença de primeiro grau (procedente ou improcedente). Incluem-se também: efeitos fixos da serventia judicial³³ do primeiro grau no qual o processo foi julgado; interações entre o tipo de litigante e o resultado do primeiro grau, permitindo que se capturem variações na propensão a recorrer, a depender de que tipo de litigante sai vitorioso no primeiro grau.

4.1 Hipóteses testáveis

Hipótese 1 (H1): o CPC/2015 reduz a taxa de recorribilidade, devido aos maiores riscos associados à interposição de recurso e devido ao fortalecimento da jurisprudência. Em algumas classes recursais, o efeito é ambíguo, por conta das restrições ao cabimento do recurso, incluídas no CPC/2015.

Hipótese 2 (H2): a qualidade³⁴ dos recursos melhorou após o CPC/2015. Se o novo códex desestimulou os recursos protelatórios e fortaleceu a jurisprudência, espera-se, por conta de seleção, uma melhora na qualidade dos recursos, isto é, aumento da taxa de provimento dos recursos após o CPC/2015. Corolário: aumento na duração da fase recursal, diante de uma seleção de casos mais difíceis.

Hipótese 3 (H3): a redução da taxa de recorribilidade reduz a duração processual até o trânsito em julgado.³⁵

5 RESULTADOS

5.1 Estatísticas descritivas

As tabelas 1 e 2 apresentam estatísticas sobre os tipos de litigantes e os recursos interpostos, na justiça comum e no juizado especial, respectivamente. Como esperado, a taxa de recorribilidade em Jeciv é menor do que na justiça comum em todo o período

33. A serventia é definida como o agrupamento da comarca, foro e vara.

34. Por qualidade, entende-se a probabilidade de sucesso (acolhimento) do recurso.

35. A redução da duração processual era uma das metas do CPC/2015. Diante da discussão apresentada ao longo do texto, há contrapontos à redução da duração processual: i) contagem dos prazos recursais em dias úteis, tanto no procedimento comum quanto do Juizado (antes era em dias corridos); ii) interrupção do prazo recursal com a interposição de embargos de declaração (antes suspendia); e iii) mecanismos processuais de formação de precedentes (repetitivos, IRDR e IAC), que implicam suspensão dos processos relacionados.

de análise, visto que os procedimentos dos primeiros têm como princípios fundamentais a simplicidade, a celeridade e a economia processual. Com as alterações decorrentes do CPC/2015, esperaríamos uma queda na taxa de ocorrência de apelações cíveis. No entanto, a queda de 5 pontos percentuais (p.p.) não parece significativa, dado que os Jecivs, não impactados pelas mudanças processuais, sofreram queda ainda maior no mesmo período. Essas nuances podem ser observadas com nitidez no gráfico 1.

Em geral, as características dos processos não apresentam mudanças significativas entre os dois períodos. No entanto, houve – na justiça comum – um aumento na média da proporção de processos com AJG após a vigência do CPC/2015, de 35% para 42%. Uma hipótese para explicar a mudança seria uma resposta estratégica de aumento dos pedidos, decorrente dos riscos sucumbenciais, o que acarretaria um aumento na demanda pelo benefício. Porém, ao verificar a média anual dos processos com AJG, observamos uma tendência de aumento ao longo dos anos que antecede o CPC/2015, sugerindo que a expansão da AJG seja consequência do crescimento da proporção de litigantes efetivamente elegíveis ao benefício.³⁶ Vale ressaltar também que, a partir do CPC/2015 (art. 99, § 4º), o fato de a parte estar assistida por advogado particular não pode ser motivo apto e suficiente para impedir a concessão do benefício da AJG.

Os dados indicam uma redução expressiva da duração até o trânsito em julgado, tanto no Jeciv quanto na justiça comum. A explicação mais plausível para esta redução é a conjunção de fatores tecnológicos e administrativos, por exemplo, a disseminação do processo eletrônico e a atuação do CNJ no âmbito do controle administrativo dos tribunais. Este processo de aperfeiçoamento institucional se inicia no âmbito da reforma do Judiciário, iniciada com a Emenda Constitucional nº 45/2004.

O tamanho médio das sentenças, medido pelo número de palavras, não se modificou após o CPC/2015. Exercendo cautela na interpretação, entendemos que o tamanho da sentença é uma *proxy* para a complexidade do processo. Processos judiciais mais complexos devem, *ceteris paribus*, exigir mais esforço cognitivo, o que deve se refletir em sentenças mais extensas, em média. A regulamentação da fundamentação exaustiva, dada pelo art. 489 do CPC/2015, não parece ter se refletido no tamanho das sentenças.

36. Para reforçar esse argumento, vale dizer que, na prática, boa parte dos magistrados exige algum tipo de comprovação da insuficiência de renda, como condição para a concessão do benefício da AJG.

TEXTO para DISCUSSÃO

TABELA 1

Estatísticas descritivas das ações cíveis na justiça comum – TJSP

Variável	Antes do CPC/2015 (2014-2015)			Depois do CPC/2015 (2016-2019)		
	Média	Mediana	Número	Média	Mediana	Número
Variáveis de primeira instância						
Pessoa jurídica no polo ativo	.39	-	62.868	.42	-	96.730
Pessoa física no polo ativo	.64	-	62.868	.62	-	96.730
Pessoa jurídica no polo passivo	.7	-	62.868	.69	-	96.730
Pessoa física no polo passivo	.34	-	62.868	.36	-	96.730
Comarca da capital	.3	-	63.211	.31	-	98.679
Processo com AJG	.35	-	63.211	.42	-	98.679
Valor da ação	101.786	15.444	62.475	98.572	15.985	83.505
Procedente	.71	-	63.211	.71	-	98.679
Duração/primeiro grau	579	358	63.049	585	332	98.507
Contagem de palavras da sentença	1.180	923	63.211	1.153	953	98.679
Variáveis recursais						
Agravo de instrumento/ primeiro grau	.18	-	63.211	.15	-	98.679
Embargos de declaração/ primeiro grau	.28	-	63.211	.29	-	98.679
Apelação cível	.5	-	63.211	.45	-	98.679
Remessa necessária	.0079	-	63.211	.013	-	98.679
Embargos de declaração/ segundo grau	.081	-	63.211	.1	-	98.679

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Amostra aleatória de 250 mil processos cíveis sentenciados, extraída do banco de julgados do primeiro grau do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

2. Exclui processos envolvendo entes públicos.

3. Exclui execuções, incidentes, exceções de incompetência, processos de família e procedimentos de jurisdição voluntária (apêndice B).

TABELA 2**Estatísticas descritivas das ações cíveis em juizados especiais – TJSP**

Variável	Antes do CPC/2015 (2014-2015)			Depois do CPC/2015 (2016-2019)		
	Média	Mediana	Número	Média	Mediana	Número
Variáveis de primeira instância						
Pessoa jurídica no polo ativo	.18	-	37.021	.21	-	50.044
Pessoa física no polo ativo	.83	-	37.021	.81	-	50.044
Pessoa jurídica no polo passivo	.81	-	37.021	.76	-	50.044
Pessoa física no polo passivo	.21	-	37.021	.25	-	50.044
Comarca da capital	.23	-	37.322	.27	-	51.112
Processo com AJG	.19	-	37.322	.2	-	51.112
Valor da ação	11.333	6.500	36.691	12.463	7.409	40.753
Procedente	.77	-	37.322	.74	-	51.112
Duração	235	153	37.320	198	138	51.101
Contagem de palavras da sentença	881	753	37.322	875	775	51.112
Variáveis recursais						
Agravo de instrumento/ primeiro grau	.045	-	37.322	.04	-	51.112
Embargos de declaração/ primeiro grau	.18	-	37.322	.15	-	51.112
Recurso inominado	.35	-	37.322	.27	-	51.112
Remessa necessária	0	-	37.322	.000059	-	51.112
Embargos de declaração/ segundo grau	.026	-	37.322	.031	-	51.112

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Amostra aleatória de 250 mil processos cíveis sentenciados, extraída do banco de julgados do primeiro grau do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

2. Exclui processos envolvendo entes públicos.

3. A amostra exclui execuções, incidentes, exceções de incompetência, processos de família e procedimentos de jurisdição voluntária (apêndice B).

TEXTO para DISCUSSÃO

A tabela 3 apresenta as taxas de recorribilidade, ao longo do tempo, para as principais classes recursais. O gráfico 1 apresenta as trajetórias, ao longo do tempo, da recorribilidade entre os grupos de tratamento (procedimentos cíveis comuns) e de controle (procedimentos de Jeciv). A trajetória de ambos os grupos exibe um comportamento semelhante: apelações cíveis, recursos inominados e agravos de instrumento apresentam leve queda, enquanto embargos de declaração apresentam alta moderada ou estabilidade. A tabela 4 apresenta a distribuição das principais classes processuais no primeiro grau do TJSP, no período amostral.

TABELA 3

Taxas de recorribilidade das classes recursais selecionadas – TJSP (2014-2019)

Ano da sentença	Justiça comum				Juizado especial			
	Apelação cível (%)	Embargo de declaração/ primeiro grau (%)	Agravo de instrumento (%)	Número de processos	Recurso inominado (%)	Embargo de declaração/ juizado (%)	Agravo de instrumento (%)	Número de processos
2014	0,507	0,283	0,179	30.815	0,353	0,195	0,044	18.876
2015	0,499	0,276	0,172	32.396	0,352	0,171	0,047	18.446
2016	0,447	0,27	0,155	22.883	0,284	0,147	0,045	12.394
2017	0,442	0,286	0,155	25.210	0,265	0,156	0,038	13.173
2018	0,444	0,296	0,156	26.855	0,258	0,158	0,037	13.519
2019	0,453	0,304	0,153	23.731	0,267	0,159	0,039	12.026
Total	0,468	0,286	0,163	161.890	0,304	0,167	0,042	88.434

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Amostra aleatória de 300 mil processos cíveis sentenciados, extraída do banco de julgados do primeiro grau do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

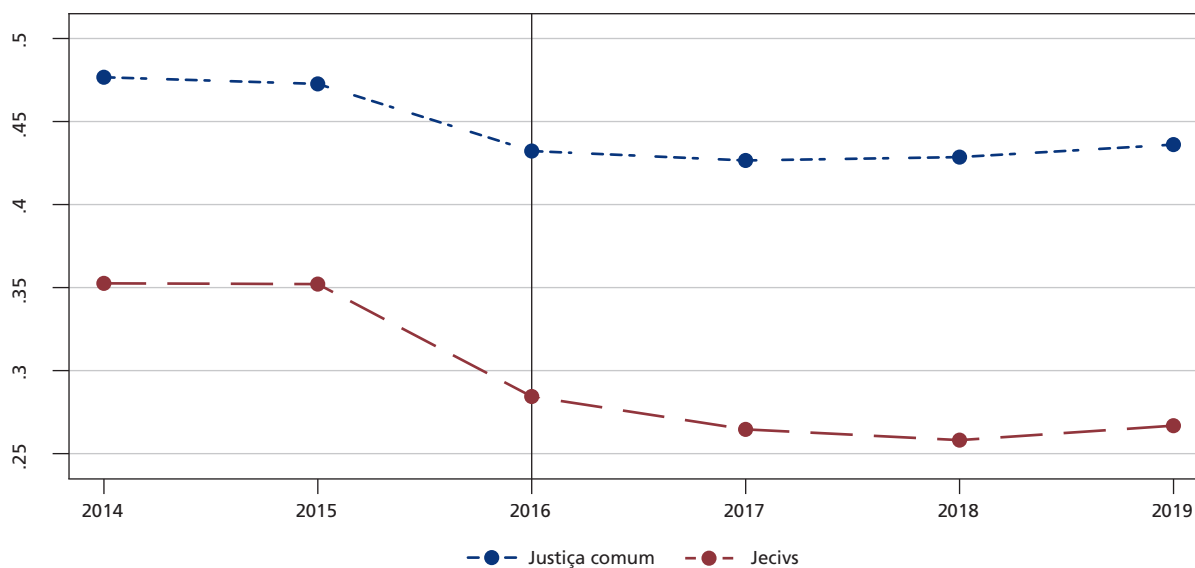
2. Exclui processos envolvendo entes públicos.

3. Exclui execuções, incidentes, exceções de incompetência, processos de família e procedimentos de jurisdição voluntária (apêndice B).

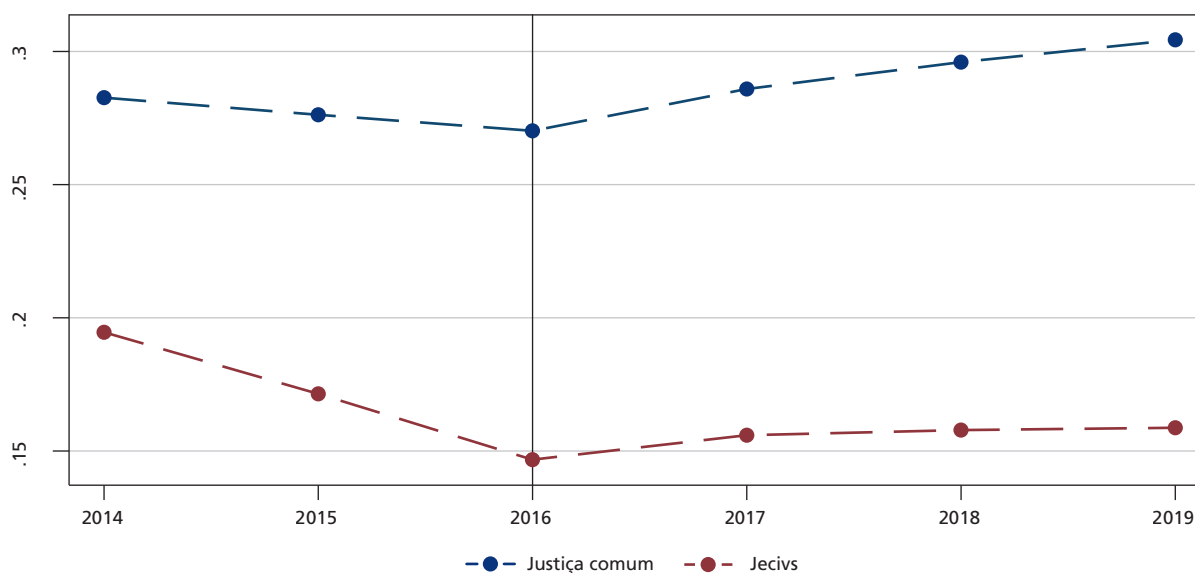
GRÁFICO 1**Taxas de recorribilidade e classes recursais selecionadas – TJSP (2014-2019)**

(Em %)

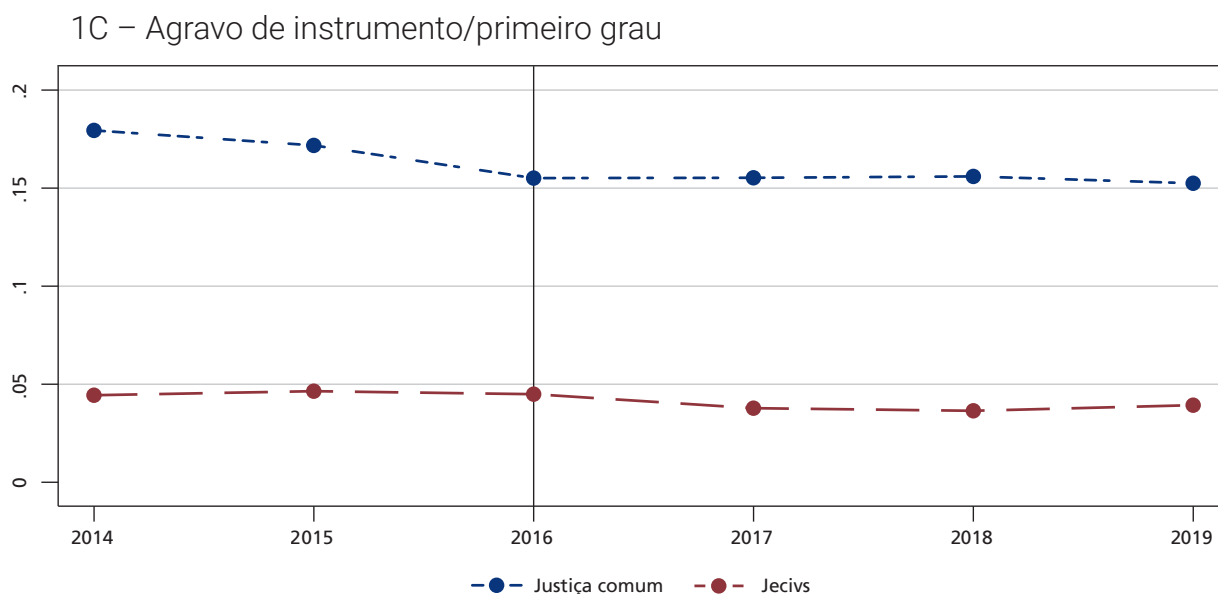
1A – Apelação cível/recurso inominado



1B – Embargos de declaração/primeiro grau



TEXTO para DISCUSSÃO



Elaboração dos autores.

TABELA 4

Estatísticas descritivas das ações cíveis na justiça comum¹ das principais classes processuais – TJSP

Classe processual	Frequência	(%)
Procedimento comum cível	114.051	70,08
Monitoria	8.812	5,41
Busca e apreensão em alienação fiduciária	8.503	5,22
Demais/procedimento comum	6.751	4,15
Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança	6.095	3,75
Mandado de segurança cível	4.483	2,75
Usucapião	4.041	2,48
Reintegração/manutenção de posse	3.383	2,08
Embargos de terceiro cível	3.225	1,98
Consignação em pagamento	1.789	1,10
Total	162.749	100,00

Elaboração dos autores.

Nota: ¹Amostra aleatória de 300 mil processos cíveis sentenciados, extraída do banco de julgados do primeiro grau do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

Obs.: 1. Exclui processos envolvendo entes públicos.

2. Exclui execuções, incidentes, exceções de incompetência, processos de família e procedimentos de jurisdição voluntária (apêndice B).

As tabelas 5 e 6 apresentam os principais assuntos processuais das ações cíveis na justiça comum e nos Jecivs. As categorias descritas são aquelas que estão em quantidade superior a 1.000 na amostra. A categoria “demais” representa o somatório de todos os outros assuntos menos frequentes. Os assuntos de ambos os grupos se encontram dispersos nas diversas categorias e não temos nenhum que esteja em quantidade desproporcional entre os dois tipos de procedimentos, o que nos garante que essa característica não gera um viés nas estimativas.³⁷

TABELA 5**Ações cíveis na justiça comum¹ dos principais assuntos processuais – TJSP**

Assunto processual	Frequência	(%)
Demais/procedimento comum	40.314	24,77
Indenização por dano moral	11.980	7,36
Alienação fiduciária	7.931	4,87
Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes	7.243	4,45
Indenização por dano material	7.103	4,36
Interpretação/revisão de contrato	6.925	4,26
Seguro	6.327	3,89
Locação de imóvel	6.012	3,69
Prestação de serviços	5.504	3,38
Contratos bancários	5.175	3,18
Planos de saúde	5.057	3,11
Obrigações	4.254	2,61
Espécies de contratos	4.001	2,46
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	3.748	2,3
Inadimplemento	3.696	2,27
Defeito, nulidade ou anulação	2.873	1,77
Cheque	2.780	1,71
Rescisão/resolução	2.506	1,54
Compra e venda	2.484	1,53
Ebulho/turbação/ameaça	2.415	1,48

(Continua)

37. Em resultados não reportados, adicionamos um efeito fixo para assunto no modelo descrito na seção 4. Os resultados foram similares aos apresentados na tabela 8.

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Assunto processual	Frequência	(%)
Práticas abusivas	2.316	1,42
Obrigação de fazer/não fazer	2.310	1,42
Penhora/depósito/avaliação	1.956	1,2
Perdas e danos	1.951	1,2
Acidente de trânsito	1.902	1,17
Pagamento em consignação	1.721	1,06
Usucapião extraordinária	1.704	1,05
Direito do consumidor	1.467	0,9
Despesas condominiais	1.388	0,85
Pagamento	1.343	0,83
Condomínio	1.342	0,82
Bancários	1.319	0,81
Posse	1.315	0,81
Responsabilidade civil	1.293	0,79
Total	162.749	100

Elaboração dos autores.

Nota: ¹Amostra aleatória de 300 mil processos cíveis sentenciados, extraída do banco de julgados do primeiro grau do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

Obs.: 1. Exclui processos envolvendo entes públicos.

2. Exclui execuções, incidentes, exceções de incompetência, processos de família e procedimentos de jurisdição voluntária (apêndice B).

TABELA 6

Ações cíveis em Jecivs¹ dos principais assuntos processuais – TJSP

Assunto processual	Frequência	(%)
Demais/procedimento Jeciv	15.979	18,1
Indenização por dano moral	12.318	13,9
Obrigação de fazer/não fazer	9.986	11,3
Perdas e danos	6.481	7,3
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	6.040	6,8
Indenização por dano material	5.672	6,4
Acidente de trânsito	5.296	6,0
Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes	3.249	3,7

(Continua)

(Continuação)

Assunto processual	Frequência	(%)
Telefonia	3.142	3,6
Obrigações	2.359	2,7
Pagamento	2.321	2,6
Bancários	2.159	2,4
Compra e venda	1.957	2,2
Prestação de serviços	1.835	2,1
Direito do consumidor	1.584	1,8
Contratos bancários	1.477	1,7
Defeito, nulidade ou anulação	1.466	1,7
Espécies de contratos	1.328	1,5
Pagamento indevido	1.316	1,5
Interpretação/revisão de contrato	1.268	1,4
Total	88.435	100

Elaboração dos autores.

Nota: ¹Amostra aleatória de 300 mil processos cíveis sentenciados, extraída do banco de julgados do primeiro grau do TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

Obs.: 1. Exclui processos envolvendo entes públicos.

2. Exclui execuções, incidentes, exceções de incompetência, processos de família e procedimentos de jurisdição voluntária (apêndice B).

Uma das possíveis explicações para a queda na duração do tempo de julgamento de recursos na segunda instância pode ser a disseminação do julgamento virtual, regulamentado pela Resolução nº 772/2017 do TJSP. Dados mostram, contudo, que apenas cerca de 5% dos julgamentos no período 2014-2019 se deram a partir do plenário virtual.

A tabela 7 apresenta estatísticas de duração recursal e de taxa de provimento de apelações cíveis e recursos nominados, antes e depois do CPC/2015. Estas estatísticas serão utilizadas adiante, na análise das hipóteses testáveis.

TEXTO para DISCUSSÃO

TABELA 7

Duração e resultado do julgamento dos recursos no segundo grau: apelações cíveis e recursos inominados – TJSP

	Antes do CPC/2015 (2012-2015)			Depois do CPC/2015 (2016-2019)		
	Média	Mediana	Número	Média	Mediana	Número
Apelações cíveis						
Recurso provido	0,18	-	28.805	0,19	-	41.366
Recurso parcialmente provido	0,26	-	28.805	0,22	-	41.366
Recurso desprovido	0,60	-	28.805	0,58	-	41.366
Recurso desprovido (puro)	0,52	-	28.805	0,53	-	41.366
Votação unânime	0,81	-	28.805	0,82	-	41.366
Duração/segundo grau	296	181	28.805	206	110	41.364
Recurso inominado						
Recurso provido	0,15	-	11.220	0,13	-	12.309
Recurso parcialmente provido	0,19	-	11.220	0,14	-	12.309
Recurso desprovido	0,64	-	11.220	0,70	-	12.309
Recurso desprovido (puro)	0,63	-	11.220	0,69	-	12.309
Votação unânime	0,93	-	11.220	0,93	-	12.309
Duração/segundo grau	135	67	11.220	87	62	12.309

Elaboração dos autores.

5.2 Modelo de DiD

Esta seção apresenta as estimativas dos parâmetros dos modelos econométricos, assim como os resultados dos testes de hipótese apresentados na seção 5.

5.2.1 Efeito do CPC/2015 sobre a recorribilidade (H1)

Para avaliar o impacto do CPC/2015 sobre a recorribilidade em processos cíveis, utiliza-se o método de DiD, que compara a trajetória de recursos (apelações cíveis ou recursos inominados) entre a justiça comum e os juizados especiais, antes e depois do CPC/2015. Partindo da hipótese de que o CPC/2015 elevou os riscos associados à interposição de recursos por conta do aumento dos custos adicionais, esperaríamos que houvesse queda da recorribilidade, na comparação com os juizados especiais,

cujos trâmites processuais continuaram seguindo as diretrizes da Lei nº 9.099/1995, não sendo afetados diretamente por modificações nos procedimentos recursais do CPC/2015.

A tabela 8 apresenta os resultados da avaliação e indica que há algum efeito significativo do ponto de vista estatístico, positivo, para apelações cíveis e embargos de declaração (nesse caso, com mais magnitude). Há um efeito negativo para agravos de instrumento ao longo do período pós-CPC/2015.

As estimativas dos parâmetros do modelo que avalia o impacto sobre as apelações cíveis corroboram o que as descritivas sugerem: a trajetória dos recursos não difere significativamente entre os processos tratados e os não tratados. Em 2016, ano em que o novo código entrou em vigor, o efeito sobre as apelações cíveis é nulo. Além disso, *há um aumento na recorribilidade, de 2,9 p.p., em 2019*. Considerando-se as diferenças, pré/pós tratamento entre varas e juizados (tabela 3), percebe-se um aumento expressivo da recorribilidade, da ordem de 21% $[(0,453-0,267)/(0,507-0,353)]$. Embora não possamos identificar os fatores determinantes deste aumento, o resultado contraria a hipótese principal de redução nos recursos.

Para embargos de declaração, o efeito do CPC/2015 é positivo e de magnitude elevada. Considerando-se as diferenças, pré/pós tratamento entre varas e juizados (tabela 3), o efeito do CPC/2015 seria de elevar a recorribilidade em 65% $[(0,304-0,159)/(0,283-0,195)]$ entre 2014 e 2019. Esse efeito positivo e de forte magnitude ocorre a despeito do aumento da multa para embargos protelatórios e deve ser explicado pela ampliação das hipóteses de cabimento desta classe recursal. Uma hipótese para esse aumento é a exigência de fundamentação exaustiva para as sentenças proferidas. Com o aumento da responsabilidade do juiz de fundamentar melhor a sentença, abre-se espaço para embargos de declaração a fim de esclarecimentos ou omissão. No último caso, o art. 1.022, parágrafo único, inciso II estabelece o cabimento de embargo de declaração para suprir omissão de decisão que deixe de atender quaisquer dos requisitos para uma decisão fundamentada, exigência que não constava no código anterior. Por sua vez, os casos em que é cabível agravo de instrumento foram restringidos a um rol taxativo, o que explicaria o efeito negativo estimado. Este efeito se expressa como uma queda de cerca de 15% na propensão a interposição de agravo de instrumento $((0,153-0,039)/(0,179-0,044))$, na perspectiva das DiD incondicionais (tabela 3).

TEXTO para DISCUSSÃO

TABELA 8
Modelo de DiD – TJSP

Variável dependente	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3
	Apelação cível/recurso inominado	Embargo de declaração	Agravo de instrumento
<i>Dummy: 2015</i>	-0.003 (0.006)	-0.013*** (0.005)	0.000 (0.004)
<i>Dummy: 2016</i>	-0.046*** (0.009)	-0.032*** (0.004)	0.003 (0.003)
<i>Dummy: 2017</i>	-0.060*** (0.008)	-0.026*** (0.004)	-0.005 (0.003)
<i>Dummy: 2018</i>	-0.086*** (0.009)	-0.030*** (0.004)	-0.012*** (0.004)
<i>Dummy: 2019</i>	-0.098*** (0.009)	-0.035*** (0.004)	-0.013*** (0.004)
<i>Dummy: Justiça comum</i>	0.020 (0.023)	0.056** (0.024)	0.090*** (0.028)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2015</i>	-0.007 (0.007)	0.006 (0.008)	-0.008 (0.006)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2016</i>	-0.000 (0.012)	0.026*** (0.009)	-0.023*** (0.006)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2017</i>	0.001 (0.012)	0.035*** (0.009)	-0.018*** (0.007)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2018</i>	0.018 (0.013)	0.046*** (0.009)	-0.013 (0.008)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2019</i>	0.029** (0.013)	0.055*** (0.010)	-0.018** (0.007)
Tamanho da sentença de primeiro grau	0.244*** (0.012)	0.123*** (0.008)	0.074*** (0.005)
AJG	0.041*** (0.010)	-0.021*** (0.007)	-0.002 (0.005)

(Continua)

(Continuação)

Variável dependente	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3
	Apelação cível/recurso inominado	Embargo de declaração	Agravo de instrumento
Polo ativo: pessoa jurídica	-0.006 (0.016)	0.030*** (0.009)	0.013 (0.008)
Polo passivo: pessoa jurídica	0.021* (0.012)	-0.016* (0.009)	0.028*** (0.008)
Procedente	-0.133*** (0.021)	0.007 (0.008)	-0.010* (0.005)
Polo ativo: pessoa jurídica <i>versus</i> polo passivo: pessoa jurídica	0.031** (0.014)	0.013 (0.012)	-0.002 (0.009)
Polo ativo: pessoa jurídica <i>versus</i> procedente	-0.053*** (0.018)	-0.058*** (0.013)	-0.024*** (0.008)
Polo passivo: pessoa jurídica <i>versus</i> procedente	0.130*** (0.020)	0.058*** (0.013)	-0.007 (0.007)
Polo ativo: pessoa jurídica <i>versus</i> polo passivo: pessoa jurídica <i>versus</i> procedente	-0.029 (0.022)	0.016 (0.014)	0.005 (0.009)
Constante	-1.189*** (0.083)	-0.632*** (0.052)	-0.431*** (0.037)
Observações	250.326	250.326	250.326
R ²	0.218	0.117	0.096

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Variável dependente: probabilidade de recurso para classes selecionadas.

2. Grupo de tratamento: varas da justiça comum.

3. Grupo de controle: varas dos Jecivs.

4. Erros-padrão robustos entre parênteses.

5. Significância: *** $p < 0,01$; ** $p < 0,05$; e * $p < 0,1$.

TEXTO para DISCUSSÃO

5.2.2 Efeito do CPC/2015 sobre a taxa de acolhimento dos recursos (H2)

Os dados da tabela 7 sugerem que o CPC/2015 não resultou em mudanças significativas na *qualidade* dos recursos. Adota-se, nesta análise, uma definição de qualidade do recurso como a sua probabilidade de acolhimento. Em um cenário de maior seletividade dos recursos, seria de se esperar que os recursos que de fato fossem julgados apresentariam maior taxa de acolhimento. Contudo, a tabela 7 sugere que não houve alteração significativa na taxa de acolhimento, que passou de 18% para 19% após o CPC/2015.

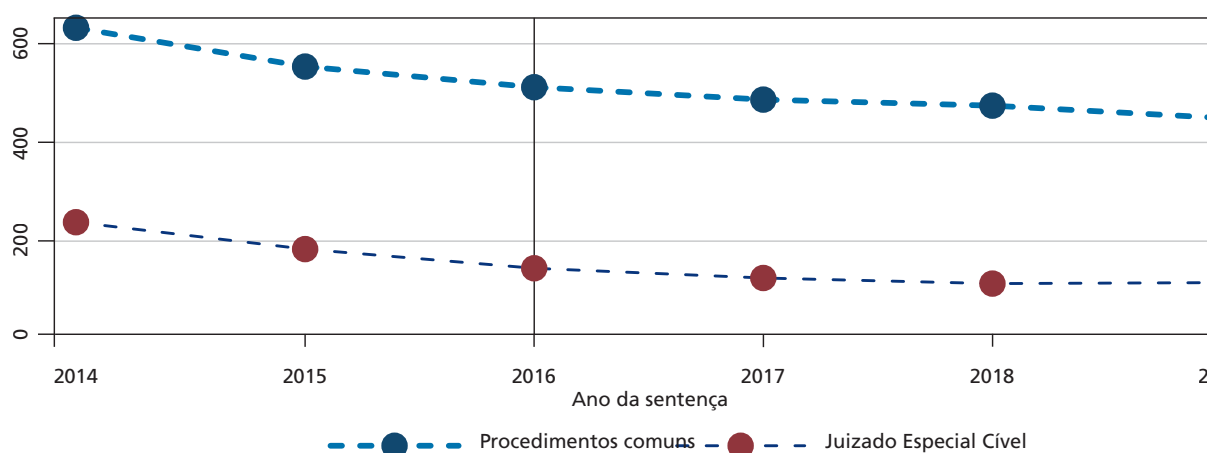
5.2.3 Efeito do CPC/2015 sobre a duração processual (H3)

Diante da ausência de efeitos sobre recorribilidade, apresentamos uma especificação alternativa para estimar o efeito do CPC/2015 sobre a duração até o trânsito em julgado. A estratégia empírica parte da mesma premissa inicial qual seja, de que o CPC/2015 é uma modificação no macro sistema processual de procedimentos comuns cíveis, enquanto os procedimentos de juizados cíveis são um microssistema regido por lei extravagante, cujas omissões poderão ser suplementadas ou não pelo CPC/2015, a critério do entendimento do tribunal ou do próprio juízo. O gráfico 2 mostra uma tendência de queda na duração dos processos (tanto cíveis quanto em juizados), que é anterior ao CPC/2015, mas parece ser atenuada para o grupo de tratamento.

GRÁFICO 2

Duração do processo até o trânsito em julgado da sentença: procedimentos comuns e procedimentos dos Jecivs – TJSP (2014-2019)

(Em dias)



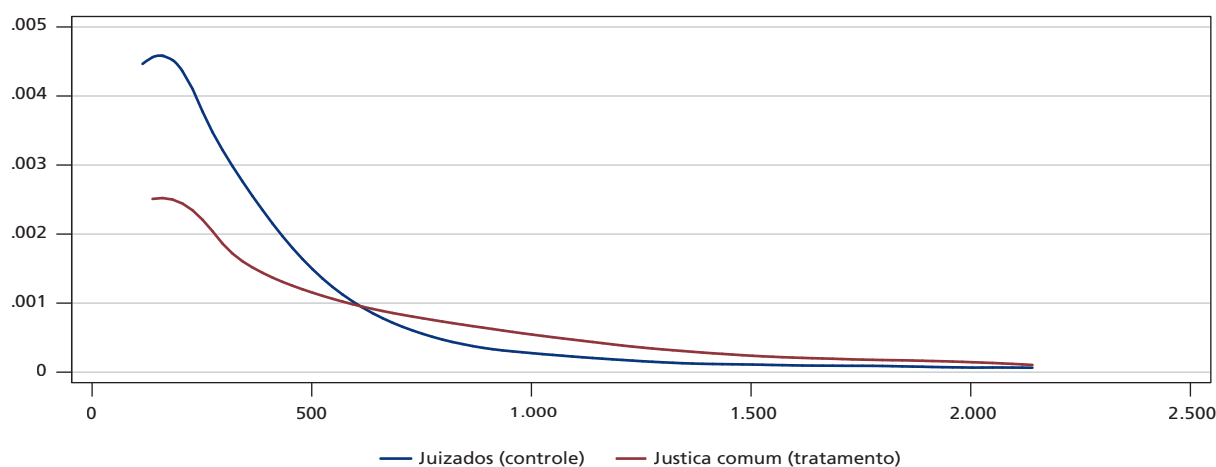
Elaboração dos autores.

A modelagem da duração processual requer técnicas estatísticas específicas, do campo da análise de sobrevivência – Kaplan e Meier (1958), Cox (1972), Nelson (1972), Aalen (1978). Não se trata apenas se ocorreu ou não o trânsito em julgado do processo, mas quando este evento ocorreu.

No gráfico 3, apresentamos as curvas do risco de o processo transitar em julgado, após o CPC/2015. Estas curvas descrevem o risco médio do processo sobreviver a cada instante do tempo. Naturalmente este risco decresce ao longo do tempo, tendendo a zero. Esta análise gráfica sugere que a dinâmica de sobrevivência dos processos é bastante distinta entre a justiça comum e os juizados. Para processos de duração mais curta (abaixo de 600 dias), o risco de término do processo é muito maior nos juizados. Para os processos com durações mais extensas, esta relação de riscos acaba se invertendo, ficando os processos de juizados com riscos inferiores aos da justiça comum. Estas evidências sugerem que não devemos utilizar um modelo de risco proporcional (Cox), visto que não parece plausível a hipótese de proporcionalidade entre riscos entre os dois grupos ao longo do tempo. Nesse caso, a abordagem adequada é a de um modelo paramétrico, que adota uma distribuição de probabilidade definida. Para definir a especificação do modelo, utilizamos critérios de informação AIC e BIC. A tabela 9 apresenta os resultados da seleção de modelos. Por ambos os critérios, a distribuição do tipo Log logística é a que melhor se ajusta a este conjunto de dados.

GRÁFICO 3

Função risco dos processos judiciais e evento de interesse: trânsito em julgado do processo, procedimentos comuns e procedimentos dos Jecivs – TJSP
(Em dias)



Elaboração dos autores.

TEXTO para DISCUSSÃO

TABELA 9

Modelo de sobrevivência: critérios de informação para seleção de modelo paramétrico – TJSP

Model	Observações	ll (null)	ll (model)	df	AIC	BIC
exponential	246.369	-524564	-479511	15	959052,3	959208,5
weibull	246.369	-479104	-450511	16	901053,1	901219,7
gompertz	246.369	-459615	-429440	16	858912,1	859078,7
lognormal	246.369	-460942	-430691	16	861414,7	861581,3
loglogistic	246.369	-459591	-416597	16	833226	833392,6
ggamma	246.369	-460497	-430384	17	860801,1	860978,2

Elaboração dos autores.

A tabela 10 apresenta as estimativas dos parâmetros do modelo de sobrevivência, para o modelo com distribuição log-logística.

TABELA 10

Modelo de sobrevivência log-logístico: tempo até o trânsito em julgado da sentença – TJSP

Variável dependente	Tempo até o trânsito em julgado
<i>Dummy</i> : Justiça comum	0.350*** -0,009
<i>Dummy</i> CPC 2015	-0.508*** -0,009
(<i>Dummy</i> : Justiça comum) versus (<i>Dummy</i> : CPC 2015)	0.112*** -0,012
Tem recurso	1.575*** -0,006
Tamanho da sentença de primeiro grau	0.099*** -0,005
AJG	-0.042*** -0,006
Polo ativo: pessoa jurídica	-0.301*** -0,026
Polo passivo: pessoa jurídica	-0.262*** -0,017
Procedente	0,024 -0,018

(Continua)

(Continuação)

Variável dependente	Tempo até o trânsito em julgado
Polo ativo: pessoa jurídica <i>versus</i> polo passivo: pessoa jurídica	0.369*** -0,029
Polo ativo: pessoa jurídica <i>versus</i> procedente	0,022 -0,028
Polo passivo: pessoa jurídica <i>versus</i> procedente	0.107*** -0,02
Polo ativo: pessoa jurídica <i>versus</i> polo passivo: pessoa jurídica <i>versus</i> procedente	-0.097*** -0,032
Capital	0.141*** -0,006
Constante	4.202*** -0,035
Observações	246.369

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Significância: *** $p < 0,01$; ** $p < 0,05$; * $p < 0,1$.

Os resultados do modelo paramétrico sugerem uma razão de riscos (*odds ratio*) de 0.11, entre os grupos de controle e de tratamento após o CPC/2015. Isto é, com o tratamento dado pela reforma processual, a cada instante de tempo as chances de sobrevivência dos procedimentos cíveis comuns aumentam 11% em relação aos procedimentos de juizados cíveis. Este resultado surpreende, no sentido de que a reforma processual dada pelo CPC/2015 não surtiu o efeito desejado de elevar a celeridade processual. Pelo contrário, observa-se uma redução de celeridade após o “tratamento”. Este resultado é consistente com os resultados apresentados na seção 5.2.1, referentes às taxas de recorribilidade: as classes recursais que sofreram impacto positivo (apelações cíveis e embargos de declaração) têm mais importância, relativamente à classe recursal que sofreu impacto negativo (agravos de instrumento). Dito de outra forma, ocorreram aumentos expressivos na incidência de recursos em classes recursais mais relevantes, contribuindo para uma elevação da duração processual média, até o trânsito em julgado.

Em suma, o aumento da duração processual média dos procedimentos comuns, decorrente do CPC/2015, se deve aos seguintes fatores: i) aumento das taxas de recorribilidade nas classes recursais mais relevantes; ii) grande quantidade de modificações e inovações processuais pode gerar custos de transação, no sentido de criar mais incertezas no curto-prazo, uma vez que a aplicação do códex fica sujeita à interpretação das cortes – especialmente as superiores – que é intrinsecamente

morosa;³⁸ e iii) contagem dos prazos em dias úteis com o CPC/2015 (antes, no CPC/1973,³⁹ eram em dias corridos).⁴⁰ O sistema processual dos juizados, conforme discutido, preservam sua autonomia, não ficando, portanto, sujeitos a estes custos de transição. A tendência de redução nos tempos recursais não se reflete de forma desproporcional nos juizados. Nos procedimentos comuns, o CPC/2015 causa uma perda de celeridade relativa.

5.3 Testes de robustez

5.3.1 A influência de variáveis de controle nas estimativas do efeito do tratamento

As estimativas do efeito do tratamento apresentadas na tabela 8, a partir de um modelo *two-way fixed effect* (TWFE), podem sofrer distorções decorrentes da inclusão de variáveis de controle instáveis ao longo do tempo. Esta preocupação se acentua no caso em que as trajetórias das variáveis de controle sofram influência do tratamento.⁴¹ Para avaliar em que medida estas distorções podem estar presentes nas estimativas anteriores, apresentamos a seguir, estimativas dos parâmetros do modelo com a exclusão das variáveis de controle. Esta especificação mais parcimoniosa equivale a um teste acerca da inexistência de tendências pré-existentes entre os grupos de controle e tratamento. Diante da não rejeição da inexistência destas tendências, as estimativas do modelo devem ser aceitas como o efeito do tratamento. A tabela 11 apresenta as estimativas dos parâmetros, indicando a ausência de tendências pré-existentes.

38. A grande quantidade de novos dispositivos do CPC exige um esforço de interpretação dos tribunais superiores. O sistema de precedentes é um dos mecanismos de interpretação do códex. Sabe-se que recursos Repetitivos e repercussão geral são procedimentos demorados e a sua aplicação implica no sobrestamento de feitos em juízos de origem. Portanto, a demora das cortes superiores pode impactar diretamente o tempo até o trânsito em julgado no primeiro grau de jurisdição.

39. Lei nº 5.869/1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.

40. Importante destacar que, a partir de 2019, os Jecivs passam a contar prazo também em dias úteis, após alteração na lei dos juizados, dada pela Lei nº 13.728/2018.

41. Ver análise em Caetano e Callaway (2022). Este parece ser o caso, visto que as características do processo, como o perfil das partes, as estratégias processuais (por exemplo, pedido de gratuidade de justiça) e também o resultado do processo (tamanho da sentença) são sensíveis às modificações processuais introduzidas pelo CPC/2015.

TABELA 11**Modelo de DiD, sem variáveis de controle – TJSP**

Variável dependente	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3
	Apelação cível/recurso inominado	Embargo de declaração	Agravo de instrumento
<i>Dummy: 2015</i>	-0.012 (0.010)	-0.016*** (0.005)	-0.002 (0.003)
<i>Dummy: 2016</i>	-0.065*** (0.015)	-0.040*** (0.006)	-0.002 (0.002)
<i>Dummy: 2017</i>	-0.070*** (0.013)	-0.031*** (0.006)	-0.007*** (0.002)
<i>Dummy: 2018</i>	-0.081*** (0.013)	-0.028*** (0.007)	-0.010*** (0.003)
<i>Dummy: 2019</i>	-0.079*** (0.013)	-0.027*** (0.006)	-0.007*** (0.003)
<i>Dummy: Justiça comum</i>	-0.032 (0.040)	0.032 (0.026)	0.079** (0.032)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2015</i>	0.005 (0.008)	0.010 (0.008)	-0.006 (0.006)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2016</i>	0.008 (0.013)	0.029*** (0.009)	-0.022*** (0.007)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2017</i>	0.005 (0.014)	0.036*** (0.008)	-0.018** (0.008)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2018</i>	0.019 (0.016)	0.045*** (0.010)	-0.014 (0.009)
<i>(Dummy: Justiça comum) versus 2019</i>	0.027 (0.017)	0.054*** (0.010)	-0.020** (0.008)
Constante	0.472*** (0.035)	0.228*** (0.018)	0.081*** (0.021)
Observações	250.326	250.326	250.326
R ²	0.077	0.078	0.074

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Variável dependente: probabilidade de recurso para classes selecionadas.

2. Grupo de tratamento: varas da justiça comum.

3. Grupo de controle: varas dos Jecivs.

4. Erros-padrão robustos entre parênteses.

5. Significância: *** $p < 0,01$; ** $p < 0,05$; * $p < 0,1$.

5.3.2 Apelações cíveis em processos sem e com AJG

A principal preocupação quando se avalia o efeito de uma mudança utilizando um contrafactual é escolher o grupo de controle adequado para comparação, que apresentaria mesma tendência temporal que o grupo tratado na ausência do tratamento. Embora a escolha das ações ajuizadas nos Jecivs aparentemente seja adequada, não podemos descartar a possibilidade de existência de viés de seleção, uma vez que, para ações com valor inferior a 40 salários mínimos (SMs), o potencial litigante pode optar por ajuizar a ação na justiça comum ou em um Jeciv.

Como alternativa, realizamos um segundo experimento, que consiste em comparar as taxas de recorribilidade entre processos *com* e *sem* partes que usufruam do benefício da AJG, antes e depois do CPC/2015. A justificativa é que, na presença de AJG, a parte não internaliza os custos e os riscos associados à interposição de recurso. Na presença da AJG, a parte beneficiária não paga custas processuais e também não paga eventuais honorários de sucumbência.⁴² Portanto, para as partes beneficiárias de AJG, espera-se que o CPC/2015 não produza mudanças no comportamento processual, isto é, na propensão a recorrer. Dessa forma, estimamos o efeito do CPC/2015 comparando a recorribilidade dos processos sem AJG (grupo de tratamento) e com AJG (grupo de controle), antes e depois do tratamento (isto é, a vigência do CPC/2015). O método e o recorte utilizados são os mesmos do experimento descrito na seção 5.2, com a diferença de que aqui consideramos apenas as apelações cíveis, excluindo os procedimentos de Jeciv, pois a eles o CPC/2015 se aplica apenas de forma subsidiária.

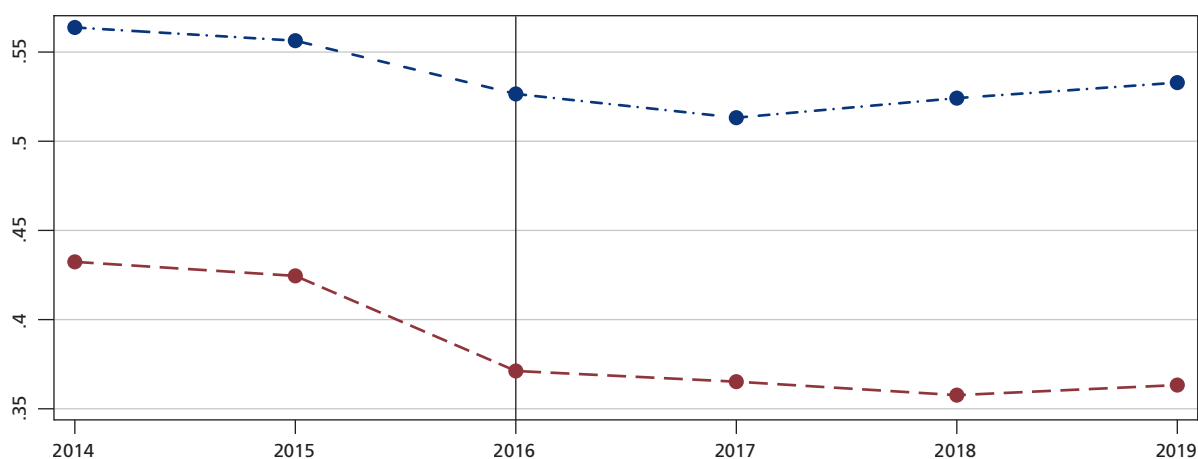
Embora as características individuais dos litigantes que usufruem dos benefícios da AJG sejam distintas daqueles que não usufruem, pode-se pensar que, caso haja mudança na decisão de recorrer após a vigência do CPC/2015, deve haver uma redução na diferença entre as duas trajetórias a partir de 2016. O gráfico 2 apresenta uma comparação das trajetórias da recorribilidade na justiça comum (excluindo juizados especiais), para processos com e sem AJG. A despeito de uma leve queda, não é possível se observar trajetórias distintas. A tabela 12 apresenta os resultados da avaliação, que também indicam uma ausência de efeitos.

42. Lei nº 1.060/1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm.

GRÁFICO 4

Taxa de recorribilidade externa no primeiro grau e apelações cíveis, com e sem AJG – TJSP

(Em %)



Elaboração dos autores.

TABELA 12

Testes de robustez do modelo de DiD – TJSP

Variável dependente	Apelação cível
<i>Dummy: 2015</i>	-0.011 (0.010)
<i>Dummy: 2016</i>	-0.042** (0.017)
<i>Dummy: 2017</i>	-0.056*** (0.016)
<i>Dummy: 2018</i>	-0.063*** (0.021)
<i>Dummy: 2019</i>	-0.070*** (0.017)
<i>Dummy: sem AJG</i>	-0.043*** (0.008)
<i>(Dummy: sem AJG) versus 2015</i>	0.004 (0.010)
<i>(Dummy: sem AJG) versus 2016</i>	-0.005 (0.014)

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Variável dependente	Apelação cível
(Dummy: sem AJG) versus 2017	-0.006 (0.014)
(Dummy: sem AJG) versus 2018	-0.009 (0.020)
(Dummy: sem AJG) versus 2019	-0.001 (0.022)
Tamanho da sentença de primeiro grau	0.260*** (0.017)
Polo ativo: pessoa jurídica	-0.032* (0.018)
Polo passivo: pessoa jurídica	0.012 (0.019)
Procedente	-0.210*** (0.018)
Polo ativo: pessoa jurídica versus polo passivo: pessoa jurídica	0.052*** (0.019)
Polo ativo: pessoa jurídica versus procedente	-0.001 (0.017)
Polo passivo: pessoa jurídica versus procedente	0.166*** (0.025)
Polo ativo: pessoa jurídica versus polo passivo: pessoa jurídica versus procedente	-0.085*** (0.023)
Constante	-1.163*** (0.111)
Observações	161.891
R ²	0.225

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Variável dependente: probabilidade de recurso de apelação cível/recurso nominado.

2. Grupo de tratamento: processos sem AJG.

3. Grupo de controle: processos com AJG.

4. Significância: *** $p < 0,01$; ** $p < 0,05$; e * $p < 0,1$.

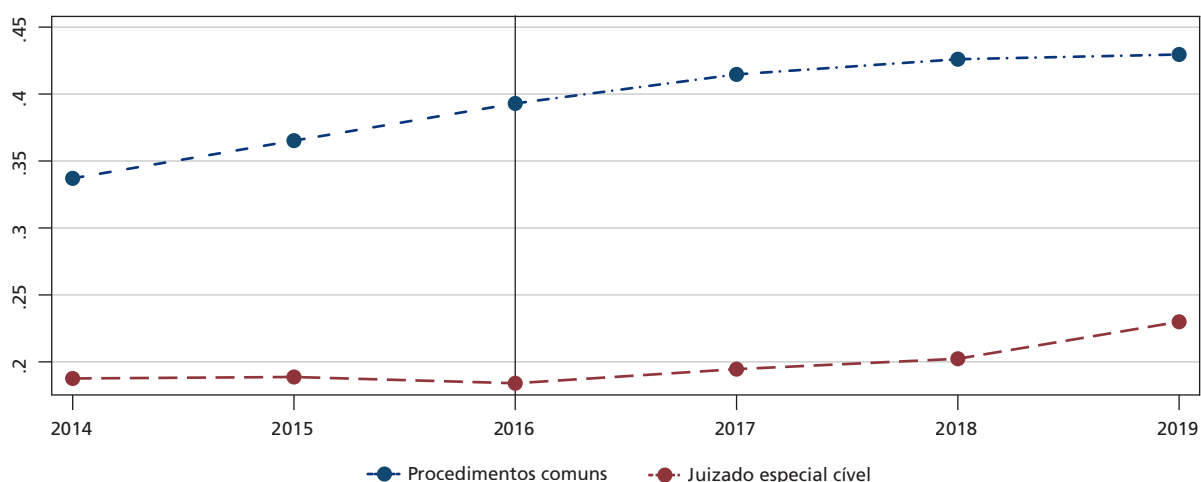
Essa estratégia de estimação pode ser criticada pelo fato de que a decisão de pedir ou não AJG pode ser influenciada pelo tratamento: diante de um aumento nos “custos” recursais, advindo do CPC/2015, é possível um aumento na propensão à solicitação do benefício da AJG. Por sua vez, considerando que a elegibilidade, em tese,

não muda ao longo do tempo, e que os custos de solicitar o benefício são desprezíveis, podemos argumentar que a concessão de AJG não deve se alterar com o tratamento. O gráfico 5 mostra a média do número processos com e sem o benefício da AJG. Ele mostra também uma tendência de aumento na taxa de concessão na justiça comum que inicia em um período anterior à vigência do CPC/2015, o que indica que o aumento da AJG não deve estar relacionado com o CPC/2015. Para os processos no Jeciv, há uma estabilidade na concessão de AJG até 2016 e uma tendência de aumento nos anos seguintes. Essa dinâmica sugere que houve um aumento no acesso à justiça no período e não uma reação às mudanças trazidas pelo CPC/2015.

GRÁFICO 5

Proporção de processos com o benefício da AJG: justiça comum versus juizados especiais (2014-2019)

(Em %)



Elaboração dos autores.

Além disso, se houver um movimento de pessoas para o grupo de beneficiários da AJG que não demandaria o benefício na vigência do código anterior, e, eventualmente, elas estejam recorrendo mais em razão do benefício, estaríamos superestimando o impacto descrito na tabela 12, pois a hipótese de tendência temporal igual para os dois grupos faz com que assumamos uma trajetória para o grupo tratado na ausência do tratamento deslocada para cima, quando, na verdade, ela estaria em um nível abaixo. Logo, mesmo na presença de algum viés desse tipo, que aumentaria o efeito estimado, o efeito encontrado permanece nulo.

5.3.3 Recorribilidade segundo o perfil das disputas

Por conta de termos encontrados, para a amostra como um todo, resultados díspares e, em algum grau, contrários ao espírito do CPC/2015, devemos considerar a possibilidade de haver efeito heterogêneos, conforme as características do litígio ou dos litigantes. Por uma questão de espaço, nos limitamos à análise das classes mais relevantes, que são as apelações cíveis e os recursos inominados. Para realizar os testes de robustez, consideraram-se os seguintes recortes amostrais: i) processos com valor da ação até 40 SMs; ii) processos envolvendo somente pessoas físicas (*proxy* para casos que não são do ramo consumerista);⁴³ iii) indenizações (danos moral e material);⁴⁴ e iv) tipo da parte derrotada no primeiro grau, portanto com maior propensão à interposição de recurso (pessoa física ou jurídica). A tabela 13 apresenta os resultados para cada recorte.

Os procedimentos dos Jecivs estão restritos a causas com valor não superior a 40 SMs. Na justiça comum, não há limite e os valores podem ser muito superiores àqueles dos Jecivs. Se a recorribilidade em ações de valor mais elevado for menos sensível a mudanças nas regras processuais, em comparação a ações de menor valor, então a exclusão das primeiras da amostra pode modificar os resultados obtidos na amostra completa. Assim, excluímos da amostra as ações da justiça comum com valor acima de 40 SMs. Esse resultado está descrito na segunda coluna da tabela 13 e mostra que mesmo igualando as faixas de valor entre os grupos de controle e tratamento, não há efeito negativo sobre a recorribilidade. Ao contrário, observamos um efeito positivo nas apelações a partir de 2018.

O segundo teste consiste em restringir a amostra a processos que incluem somente pessoas físicas como partes. Isto é, não há pessoas jurídicas figurando como partes em nenhum dos polos da ação. Esta restrição exclui grandes litigantes repetitivos, em grande maioria empresas no polo passivo, que atuam notadamente em ações consumeristas. Provavelmente, a restrição em questão constitui uma amostra de litigantes com menor experiência em 38 litígios, e que apresenta um maior equilíbrio entre as partes, em média. Em contraste, as ações consumeristas apresentam um desequilíbrio, sendo o consumidor a parte hipossuficiente, com menos experiência e possivelmente menos recursos para arcar com os custos do litígio. Conforme os resultados apresentados na terceira coluna da tabela 13, os efeitos de aumento da recorribilidade em

43. Empresas que litigam com frequência no ramo consumerista poderiam, em princípio, apresentar um comportamento insensível ao tratamento dado pelo CPC/2015, que coloca desincentivos à interposição de recursos.

44. Indenizações teriam uma natureza não repetitiva, na qual os elementos probatórios poderiam ter maior peso no julgamento.

apelações cíveis desaparecem com esta restrição, sugerindo que o efeito de aumento na propensão a recorrer, no modelo-base (tabela 8), advém do segmento de litigantes mais experientes em média, que são as pessoas jurídicas.

Um terceiro teste consiste em considerar apenas processos relativos a indenizações. A ideia é restringir a amostra a processos nos quais se atribui um peso maior a questões de prova, ou questões substantivas específicas ao caso em questão, e um peso menor as questões de direito, potencialmente menos controversas. Novamente, não se constata qualquer efeito no sentido da redução de recorribilidade.

Por fim, consideram-se separadamente as propensões a recorrer de pessoas físicas e pessoas jurídicas.⁴⁵ Para tal, divide-se a amostra em duas partes: uma em que as pessoas físicas sofrem derrota no primeiro grau e outra em que as pessoas jurídicas sofrem derrota.⁴⁶ Essa tipologia de litigantes reflete diferenças fundamentais nos incentivos e no comportamento das partes no decurso do litígio. Em princípio, as empresas, enquanto litigantes, tendem a se caracterizar como: tendo maior experiência em litígios, repetitivos ou não; dispondo de maior volume de recursos para financiar o litígio, além de economias de escala nas despesas com honorários ou na gestão da carteira de litígio; percebendo o impacto de um litígio específico para além das perdas ou ganhos imediatos, atingindo questões reputacionais.⁴⁷ Por sua vez, os litigantes individuais têm maiores chances de se enquadrarem como hipossuficientes no contexto do litígio, visto que: tendem a ter menos experiência jurisdicional; e tendem a não se beneficiar de economias de escala nos custos de litígio.⁴⁸ Os resultados dessa repartição da amostra estão descritos nas duas últimas colunas da tabela 13. Evidencia-se o claro contraste na resposta dos dois tipos à reforma processual: as pessoas físicas respondem com redução expressiva na propensão a recorrer, já em 2017, enquanto que as pessoas

45. É importante ressaltar que pessoas jurídicas não podem ajuizar ação no Jeciv, ou seja, não podem ser autoras. Excetuam-se a essa regra geral os microempreendedores individuais (MEIs), as microempresas e empresas de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips) e sociedades de crédito ao microempreendedor (art. 8º, § 1º, Lei nº 9.099).

46. Considera-se procedência parcial como vitória na ação. A caracterização do polo perdedor (pessoa física é derrotada; pessoa jurídica é derrotada) é uma aproximação, pois sabemos que é possível que hajam pessoas físicas e jurídicas em um mesmo polo. Além disso, pode haver recurso de apelação para o caso de procedência parcial.

47. Por exemplo, um litígio relativo à violação de direito de propriedade intelectual pode custar muito mais do que o próprio valor do dano em questão. Contudo, do ponto de vista estratégico do negócio, a empresa gostaria de punir as violações com o intuito de estabelecer um exemplo (*“setting the tone”*) e com isso, coibir possíveis violações no futuro.

48. Esse contraste entre os tipos de parte se reflete no formato da função de utilidade para cada tipo de litigantes. Em equilíbrio, portanto, esperam-se respostas distintas, quando as regras processuais se alteram, deslocando custos esperados.

TEXTO para DISCUSSÃO

jurídicas respondem com um forte aumento, em 2018 e 2019. Embora o recorte para pessoas físicas faça com que rejeitemos a hipótese de paralelismo entre os grupos tratado e controle antes do tratamento, em que há uma queda na recorribilidade de 2,4% do grupo tratado em relação ao controle, observamos uma queda em 2017 de 3,2% e em 2019 de 3,0%. Assim, temos que antes da vigência do CPC/2015, a recorribilidade do grupo tratado está diminuindo em relação ao grupo controle, mas essa queda é menor em relação à queda evidenciada após.

TABELA 13

Testes de robustez do modelo de DiD – TJSP

	Valor da ação < 40 SMs	Processos envolvendo pessoas físicas somente	Assunto: indenizações	Pessoa física derrotada no primeiro grau	Pessoa jurídica derrotada no primeiro grau
<i>Dummy: 2015</i>	-0,004	0,004	-0,005	0,013*	-0,012
	-0,006	-0,017	-0,009	-0,008	-0,009
<i>Dummy: 2016</i>	-0,004	-0.039***	-0.038**	-0,013	-0.061***
	-0,01	-0,013	-0,01	-0,011	-0,013
<i>Dummy: 2017</i>	-0.018*	-0.052***	-0.034**	-0.017*	-0.082***
	-0,01	-0,012	-0,009	-0,01	-0,012
<i>Dummy: 2018</i>	-0.045***	-0.069***	-0.058***	-0.036***	-0.116***
	-0,01	-0,018	-0,01	-0,012	-0,014
<i>Dummy: 2019</i>	-0.058***	-0.070***	-0.076***	-0.039***	-0.134***
	-0,009	-0,012	-0,003	-0,011	-0,012
<i>Dummy: Justiça comum</i>	0,025	-0,022	0.164**	0.059**	-0,007
	-0,022	-0,027	-0,059	-0,025	-0,034
<i>(Dummy: Justiça comum) X 2015</i>	-0,009	-0,016	0.010**	-0.024**	0,003
	-0,006	-0,017	-0,003	-0,009	-0,009
<i>(Dummy: Justiça comum) X 2016</i>	0,005	0,01	0,001	-0,024	0,008
	-0,012	-0,015	-0,01	-0,016	-0,013
<i>(Dummy: Justiça comum) X 2017</i>	0,007	0,005	-0,003	-0.032**	0,013
	-0,011	-0,015	-0,007	-0,016	-0,012
<i>(Dummy: Justiça comum) X 2018</i>	0.026**	0,005	0,012	-0,028	0.042***
	-0,013	-0,019	-0,009	-0,017	-0,014

(Continua)

(Continuação)

	Valor da ação < 40 SMs	Processos envolvendo pessoas físicas somente	Assunto: indenizações	Pessoa física derrotada no primeiro grau	Pessoa jurídica derrotada no primeiro grau
(Dummy: Justiça comum) X 2019	0.040*** -0,014	0,01 -0,016	0.044*** -0,002	-0.030* -0,016	0.063*** -0,015
Tamanho da sentença de 1º grau	0.247*** -0,011	0.278*** -0,009	0.165*** -0,02	0.227*** -0,014	0.259*** -0,013
Assistência Judiciária Gratuita	0.037*** -0,009	0.053*** -0,01	0,01 -0,008	0.060*** -0,013	0.027*** -0,009
Polo ativo: pessoa jurídica	-0,008 -0,018		0.041** -0,01	0.100*** -0,028	-0.053*** -0,012
Polo passivo: pessoa jurídica	0,015 -0,014		0.042** -0,011	0.028** -0,012	0.042*** -0,014
Procedente	-0.131*** -0,025	-0.134*** -0,021	0,008 -0,009	-0.135*** -0,022	-0.088*** -0,015
Polo ativo: pessoa jurídica X Polo passivo: pessoa jurídica	0.036** -0,017		0,005 -0,008	-0,035 -0,036	
Polo ativo: pessoa jurídica X Procedente	-0.059*** -0,022		-0.114** -0,04	-0.155*** -0,037	
Polo passivo: pessoa jurí- dica X Procedente	0.140*** -0,024		0.023*** -0,003	0,014 -0,017	
Polo ativo: pessoa jurídica X Polo passivo: pessoa jurídica X Procedente	-0,021 -0,026		0.077** -0,027	0.066* -0,038	
Constante	-1.231*** -0,078		-0.738*** -0,164	-1.129*** -0,088	
Observações	178.667	30.163	37.145	113.126	141.721
R ao quadrado	0,21	0,23	0,19	0,24	0,18

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Variável dependente: probabilidade de recurso de apelação cível/recurso inominado.

2. Grupo de tratamento: varas da justiça comum.

3. Grupo de controle: varas dos Jecivs.

4. Significância: *** $p < 0,01$; ** $p < 0,05$; e * $p < 0,1$.

6 DISCUSSÃO

A consistência da estratégia empírica é sensível a possíveis respostas de litigantes ao tratamento, isto é, à reforma processual. Pode existir pelo menos três possíveis mecanismos subjacentes aos dados observacionais: i) aumento nos pedidos de AJG, no grupo de tratamento, visando driblar o aumento de custos recursais – nesse caso, estaríamos subestimando o efeito verdadeiro; ii) aumento na taxa de acordos no grupo de tratamento, decorrente de redução da assimetria de informação. Este mecanismo não influencia as estimativas DiD, mas seria parte importante do resultado da reforma processual; e iii) migração de demandas da justiça comum para os Jeciv. Isto é, alguns litigantes podem migrar do grupo de tratamento para o grupo de controle, para reduzir custos. Nesse caso, poderíamos estar sub ou superestimando o efeito verdadeiro, a depender do comportamento dos litigantes.

Buscando verificar a possível ocorrência de comportamentos reativos à reforma processual, utilizamos como complemento na análise, dados agregados do sistema Justiça em Números do CNJ, para o TJSP. As tabelas 1 e 2 mostram que, após a vigência do CPC/2015, a participação de processos com AJG na justiça comum aumenta de 35% para 42%, permanecendo estável nos Jeciv, em torno de 20%. Embora, aparentemente, esse aumento possa invalidar os resultados encontrados, verificamos que não houve nenhum aumento expressivo, entre os períodos imediatamente anterior ao tratamento e imediatamente posterior, maior que o aumento encontrado antes do tratamento apenas (gráfico 5). Mesmo com a tendência de aumento de processos com AJG na justiça comum antes do tratamento, a hipótese de paralelismo entre as curvas de recorribilidade dos grupos de controle e tratamento é satisfeita, o que nos indica que os resultados expostos são robustos quanto a esse aspecto.

Outro aspecto a ser considerado é a hipótese assumida de impossibilidade de migração de indivíduos entre os grupos de tratamento e controle, o que não seria impossível no nosso caso, visto que a opção entre litigar na justiça comum ou no Jeciv é de livre escolha do potencial litigante, no caso de pessoa física. No entanto, isso não parece ser uma preocupação. A tabela C.2 do apêndice C apresenta estatísticas sobre a demanda de casos novos no Jeciv, como porcentagem dos casos novos na justiça comum. Não observamos um aumento significativo em 2016, que passou de 26% para 27%. Em 2017, essa proporção aumentou para 31% e permaneceu estável nos anos seguintes. Se esse aumento representasse um movimento de processos da justiça comum para os Jeciv, comprometeria a validade dos resultados deste estudo. No entanto, se houvesse esse movimento como reação ao CPC/2015, ele seria evidenciado em 2016. Além disso, esse aumento não parece ser expressivo o suficiente para evidenciar essa reação e a tendência de aumento dessa proporção está presente

desde 2014, o que nos leva a concluir que outras variáveis estejam contribuindo para esse aumento, não sendo, portanto, somente vigência do CPC/2015.

Por fim, uma das mudanças trazidas pelo CPC/2015 foi o incentivo aos acordos no artigo 334, destinando um capítulo específico para tratar sobre a audiência de conciliação e de mediação. Como excluímos na amostra os processos que resultaram em acordo, poderíamos estar ignorando um efeito positivo nos acordos advindo da vigência do novo código. No entanto, as evidências indicam um movimento no sentido oposto. A tabela C.1 do apêndice C mostra que os acordos como proporção das sentenças de mérito apresentam queda paulatina a partir de 2017, tanto na justiça comum quanto nos Jeciv.

7 CONCLUSÃO

Este trabalho avalia o impacto do CPC/2015 sobre a taxa de recorribilidade em ações cíveis, utilizando o método de DID. Neste arcabouço, considera-se como grupo de tratamento o conjunto de procedimentos cíveis, regulados pelo CPC/2015 e, como grupo de tratamento, o conjunto de processos regidos pela lei dos juizados especiais, que constitui um subsistema processual autônomo. Os procedimentos dos juizados funcionam como um contrafactual do que teria sido a trajetória da recorribilidade na ausência de um novo CPC.

Utilizando uma amostra de mais de 250 mil processos entre 2014 e 2019, a pesquisa realiza um tratamento exaustivo e criterioso dos microdados de processos judiciais, buscando excluir classes e assuntos processuais não pertinentes à análise, além de tipos de litigantes naturalmente menos sensíveis a mudanças nas regras processuais, como os entes públicos em geral. Um tratamento de dados mais refinado permite a produção de estatísticas descritivas com maior rigor analítico e que diferem das estatísticas agregadas divulgadas pelo CNJ.

Os resultados do modelo DID sugerem uma ausência de efeitos do CPC/2015 sobre a propensão a recorrer para a principal classe recursal, qual seja a de apelação cível. Ao mesmo tempo, as demais classes relevantes – agravos de instrumento e embargos de declaração – apresentaram variações expressivas no sentido e na magnitude, em consonância com as alterações nas hipóteses de cabimento do recurso: embargos de declaração apresentaram forte tendência de alta e agravos de instrumento apresentaram expressiva tendência de queda. A análise descritiva sugere, na dimensão temporal, uma elevada estabilidade de boa parte dos indicadores processuais (por exemplo a taxa de acolhimento de recursos e a taxa de utilização do benefício da AJG), antes e depois do CPC/2015. Identificamos a existência de tendências anteriores à vigência

TEXTO para DISCUSSÃO

do CPC/2015, no sentido de reduzir os prazos de julgamento e estabilizar as taxas de recorribilidade e nas taxas de acolhimento dos recursos. Uma série de especificações alternativas do modelo confirma a ausência de efeitos: por faixas de valor da ação, por tipo de recorrente em potencial ou por assuntos processuais específicos.

A análise da heterogeneidade de efeitos revela um contraste interessante entre litigantes pessoas física e jurídica. Parece haver um forte contraste entre os efeitos do CPC/2015, quando analisamos a propensão a recorrer em separado, para litigantes sofisticados (pessoas jurídicas) e não-sofisticados (pessoas físicas). Condicional ao insucesso no primeiro grau, as pessoas físicas reduzem significativamente a propensão a recorrer (logo no primeiro ano após a vigência do CPC/2015). As pessoas jurídicas, em situação análoga, apresentam forte elevação na propensão a recorrer. Esta assimetria sugere que o sistema recursal ainda carece de mecanismos que induzam os grandes litigantes, ou litigantes repetitivos, a internalizar as externalidades negativas – levando a um equilíbrio no qual prevalecem a morosidade e a elevada incerteza. De alguma forma, os litigantes sofisticados parecem tirar proveito do novo códex para modificar estratégias processuais, enquanto os mecanismos de desestímulo aos recursos parecem ter efeito apenas entre as partes menos sofisticadas. Portanto, além de resultados aquém do desejado, do ponto de vista da eficiência processual, o CPC/2015 pode ter contribuído para um aumento da desigualdade processual. Esta hipótese merece mais atenção em pesquisas futuras, pois envolve a dimensão de *fairness*, ou “grau de correção”, do sistema judicial brasileiro.

Todas as estimativas agregadas se referem a efeitos agregados, não sendo possível identificar quais dos novos dispositivos do CPC/2015 teriam mais preponderância no sentido de modificar a propensão a recorrer. Contudo, a assimetria de resultados entre classes recursais sugere que as alterações nas hipóteses de cabimento, seja no sentido de restringir (agravos de instrumento) ou de ampliar (embargos declaratórios), dominaram as alterações de cunho mais geral (fortalecimento do sistema de precedentes).

A ausência de efeitos expressivos sobre recorribilidade na direção almejada pelo legislador é consistente com as evidências de que as taxas de acolhimento de recursos pouco se alteraram após o CPC/2015 – sugerindo a ausência de efeitos de composição importantes, que pudessem sugerir uma alteração no perfil dos recursos que são admitidos, do ponto de vista de sua *qualidade* (definida como probabilidade de acolhimento).

Buscando complementar a análise, avaliamos também se houve ganhos de celeridade com a vigência do novo códex. Eventuais simplificações nos procedimentos que resultassem em redução de recorribilidade naturalmente levariam à redução no tempo total dos processos. Estimativas de um modelo de DiD para a duração até o trânsito

em julgado sugerem a ausência de ganhos de celeridade. Pelo contrário, parece que há perda de celeridade em procedimentos cíveis comuns, na comparação com procedimentos de Jeciv, mesmo controlando para as tendências preexistentes. A perda de celeridade, na justiça comum, é consistente com o conjunto de resultados que apontam, de forma geral, para um aumento nas taxas de recorribilidade. Além disso, há outras inovações processuais que reforçam eventual perda de celeridade: o estabelecimento de prazos em dias úteis e aplicação dos mecanismos de precedentes, que pode acarretar o sobrestamento do processo por períodos possivelmente prolongados.

Os resultados sugerem que – no período 2012-2019 – condicionantes estruturais associados à administração da justiça e a adoção de tecnologias para aprimorar os procedimentos tiveram uma importância significativamente superior aos condicionantes associados à lei processual, no tocante à celeridade.

Os resultados sugerem que o CPC/2015 fica muito aquém das intenções do legislador, em termos de eficiência e previsibilidade. É necessário discutir o porquê da fraqueza dos mecanismos de inibição de recursos, especialmente no tocante ao papel dos precedentes judiciais no sentido de sinalizar aos litigantes quanto aos resultados do processo.

É importante destacar que os resultados deste trabalho se referem exclusivamente aos processos da competência da Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Assim, as conclusões não se estendem automaticamente as demais jurisdições da Justiça Estadual, em outras Unidades da Federação (UFs) nem tampouco as demais esferas do sistema de justiça brasileiro: federal, trabalhista e eleitoral.

Diante das evidências apresentadas, fica evidente que há um longo caminho, tanto do ponto de vista da legislação processual, quanto do aprimoramento institucional, para que o sistema processual opere de fato em conformidade com as premissas constitucionais da celeridade processual e da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- AALEN, O. Nonparametric inference for a family of counting processes. **The Annals of Statistics**, p. 701-726, 1978.
- ABBOUD, G.; CAVALCANTI, M. de A. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 240, p. 221-242, 2015.
- ARGUELHES, D. W.; FALCÃO, J. Jurisdição, incerteza e Estado de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 243, set.-dez. 2006.

TEXTO para DISCUSSÃO

ARIDA, P.; BACHA, E.; LARA-RESENDE, A. Credit, interest and jurisdictional uncertainty: conjectures on the case of Brazil. *In*: GIAVAZZI, F.; GOLDFAJN, I.; HERRERA, S. (Org.). **Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience: 1999 to 2003**. Cambridge, Estados Unidos: MIT Press, 2005.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: out. 2022.

CAETANO, C.; CALLAWAY, B. **Difference-in-differences with time-varying covariates in the parallel trends assumption**. 2022.

CAMARGO, L. H. V. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. *In*: **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. v. 3.

CARD, D.; KRUEGER, A. B. Minimum wages and employment: a case study of the fast-food industry in New Jersey and Pennsylvania. **American Economic Review**, v. 84, n. 4, p. 772-793, 1994.

CARVALHO, C. A. M. O cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais estaduais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, 2022.

COOTER, R.; ULEN, T. **Law and economics**. Glenview: Scott Foresman, 1988.

COX, D. R. Regression models and life-tables. **Journal of the Royal Statistical Society: Series B (Methodological)**, v. 34, n. 2, p. 187-202, 1972.

DIDIER JÚNIOR, F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. v. 3.

KAPLAN, E. L.; MEIER, P. Nonparametric estimation from incomplete observations. **Journal of the American Statistical Association**, v. 53, n. 282, p. 457-481, 1958.

MELO, C. F. de A.; DOGNINI, L. L. B. Análise econômica do direito, incidente de resolução de demandas repetitivas e juizados especiais. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 13, p. 319-340, 2021.

NELSON, W. Theory and applications of hazard plotting for censored failure data. **Technometrics**, v. 14, n. 4, p. 945-966, 1972.

RAMOS-MAQUEDA, M.; CHEN, D. **The role of justice in development I: mechanisms**. NBER, 2023.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 2010.

PIMENTEL, W. F. **Acesso responsável à justiça**: o impacto dos custos na decisão de litigar. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2017.

APÊNDICE A

ARTIGOS DO CPC/2015 QUE ALTERAM A SISTEMÁTICA RECURSAL

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

TEXTO para DISCUSSÃO

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido desua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

QUADRO A.1

Principais alterações recursais do CPC/2015

Dispositivo	Teor da alteração
	Alcance geral
Art. 80	Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 85 Sucumbência recursal	A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. § 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.
Art. 995	Recursos não mais impedem a eficácia das decisões impugnadas, gerando efeitos imediatos.
Agravo de instrumento	
Art. 942	Nova técnica de julgamento aplicável em substituição aos embargos infringentes.
Art. 1.015	Restringe agravos de instrumento. Rol taxativo de possibilidades.
Embargos de declaração	
Art. 1.022	Inciso III expande as hipóteses de cabimento. Permitindo sua utilização para correção de erro material
Art. 1.025.	Permite Embargos de Declaração com finalidade de pré-questionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados.

(Continua)

TEXTO para DISCUSSÃO

(Continuação)

Dispositivo	Teor da alteração
	Alcance geral
Art. 1.026,	§ 2º. Dobra o percentual de multa, para 20%, para embargos meramente protelatórios. § 3º. Em caso de reiteração, a multa será elevada em até 10%. A interposição de futuros recursos fica condicionada ao depósito da multa.
Apelação cível	
Art. 942	Nova técnica de julgamento aplicável em substituição aos embargos infringentes.
Art. 1.010,	§ 3º. Acaba o juízo de admissibilidade feito “a quo”. Fica a cargo apenas do tribunal “ad quem.”
Outras classes recursais	
Art. 496, § 3º	Restrições sobre REMESSA EX OFFICIO OU REEXAME NECESSÁRIO. No CPC de 1973 esses recursos ocorriam se o valor da condenação não excedesse 60 (sessenta) salários mínimos, tanto para União, Estados ou municípios. Elevou-se os valores para a RN, de forma diferenciada entre distintos entes federativos. O §4º do art. 496 CPC/2015 restringe a ocorrência do reexame necessário, notadamente no contexto de decisões baseadas em alguns tipos de precedentes judiciais.
Art. 994	Extinção de embargos infringentes e agravo retido

Fonte: Brasil (2015).

Elaboração dos autores.

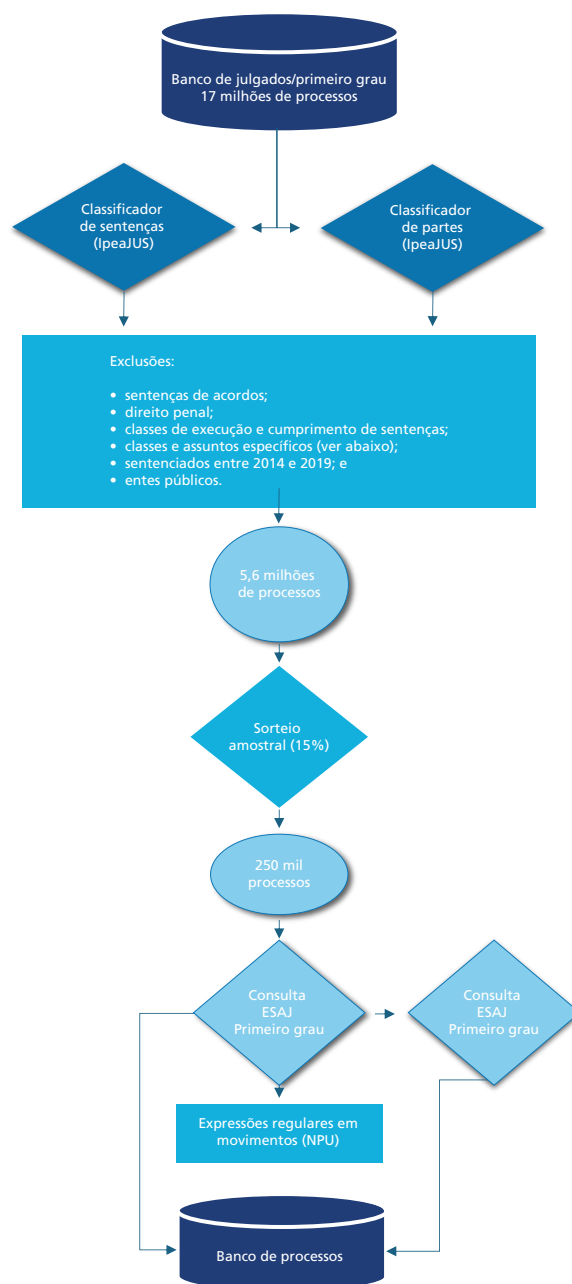
REFERÊNCIA

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: out. 2022.

APÊNDICE B

FIGURA B.1

Definição do recorte amostral da pesquisa



Elaboração dos autores.

B.1 CLASSES E ASSUNTOS PROCESSUAIS EXCLUÍDOS DA AMOSTRA

Classes: interdição, inventário, impugnações, incidentes, sobrepartilha, execução da pena, penal, crime, criminal, execução fiscal, inquérito policial, termo/ocorrência circunstanciada, auto de prisão ou apreensão, reclamação pré-processual, execução de título, cumprimento de sentença, alvará, produção antecipada de provas, antitóxicos, jurisdição voluntária, liquidação, impugnação/habilitação de crédito, herança jacente, conversão de separação judicial em divórcio, paternidade, alimentos., ação civil pública, embargos à execução, mandado de segurança, precatório, requisição de pequeno valor.

Assuntos: um terço de férias, abono, abrigo, abuso de poder, acumulação, adicional, adidos, agências/órgãos de regulação, agentes políticos, alteração do coeficiente ou teto, anulação de débito fiscal, aposentadoria, Lei nº 8.870/1994, Lei nº 8.213/1991, assistência à saúde, assistência médico-hospitalar, assistência social, atos administrativos, auxílio, averbação de tempo de serviço, benefício, cálculo do benefício, fator previdenciário, cargo em comissão, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), complementação de aposentadoria ou benefício, competência tributária, concessão, concurso público, contratos administrativos, contribuições previdenciárias, tributário, dano ao erário, curso de formação, defensoria pública, demissão ou exoneração, desconto em folha de pagamento, descontos dos benefícios, descontos indevidos, dever de informação, devolução de contribuições, diárias e outras indenizações, direito administrativo, direito previdenciário, direito tributário, dívida ativa, empregado público, enquadramento, exclusão Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), exoneração ou demissão, expurgos inflacionários, férias, fornecimento de medicamentos, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), gratificações, ICMS, improbidade administrativa, incapacidade laborativa, índice da Unidade Real de Valor (URV), infração administrativa, ingresso e concurso, irredutibilidade de vencimentos, Imposto sobre a propriedade de veículos (IPVA), Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), licença prêmio, licenças/afastamentos, licenças, multas e demais sanções, militar, pensão, plano de classificação de cargos, posturas municipais, posse e exercício, reajustes de remuneração, reajustes e revisões específicos, regime estatutário, regime previdenciário, repetição de indébito, renúncia ao benefício, requisição de pequeno valor (RPV), responsabilidade da administração, revisão geral anual, RMI, aposentadoria rural, salário maternidade, sanções administrativas, salário família, servidor público civil, servidão administrativa, serviço militar, servidores ativos/inativos, sistema remuneratório e benefícios, tempo de serviço, teto salarial, Urbana – Aposentadoria por idade (art. 48/51), violação aos princípios administrativos, vigilância sanitária e epidemiológica, curadoria dos bens do ausente, gestante/adotante/paternidade, registro civil das pessoas naturais, retificação de nome, tutela e curatela, tutela provisória, união estável.

APÊNDICE C

DADOS COMPLEMENTARES

TABELA C.1

Sentenças homologatórias de acordo como proporção do total de sentenças, segundo o ano da sentença e o tipo de justiça – TJSP (2014-2019)

Ano da sentença	Justiça comum	Juizados especiais	Total
2014	0,23	0,30	0,26
	387.984	253.053	641.037
2015	0,23	0,32	0,27
	408.973	253.929	662.902
2016	0,25	0,33	0,28
	434.808	265.047	699.855
2017	0,22	0,30	0,25
	478.066	279.058	757.124
2018	0,20	0,28	0,23
	482.261	280.042	762.303
2019	0,18	0,26	0,21
	523.000	295.226	818.226
Total	0,22	0,31	0,25
	3.035.403	1.852.899	4.888.302

Fonte: Banco de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Elaboração dos autores.

Obs.: Número de sentenças abaixo da proporção.

TEXTO para DISCUSSÃO

TABELA C.2

Indicadores de demanda e produtividade – TJSP (2014-2019)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Casos novos de conhecimento/ justiça comum	2.360.698	1.832.054	1.837.585	1.819.517	1.750.462	1.801.035
Casos novos de conhecimento/ juizado especial	647.395	439.035	463.490	511.165	482.159	523.331
Casos novos de conhecimento, criminal/justiça comum	698.159	229.320	231.209	238.438	243.896	244.369
Casos novos de conhecimento, criminal/juizado especial	241.301	24.281	24.295	21.381	20.380	18.895
Casos novos de conhecimento, não criminal. Razão entre juizado especial/justiça comum	0,24	0,26	0,27	0,31	0,31	0,32
Taxa de congestionamento/ justiça comum	0,66	0,68	0,66	0,63	0,60	0,56
Taxa de congestionamento/ juizados especiais	0,58	0,57	0,54	0,47	0,45	0,44
Tempo até sentença de conhecimento/justiça comum	-	636	667	688	659	652
Tempo até sentença de conhecimento/juizado especial	-	322	329	312	288	291
Taxa de conciliação/ justiça comum	-	0,01	0,16	0,15	0,15	0,15
Taxa de conciliação/ juizado especial	-	0,07	0,23	0,20	0,18	0,16
Índice de produtividade dos magistrados, justiça comum	1.853	2.021	2.067	2.054	2.194	2.419
Índice de produtividade dos magistrados, juizado especial	1.328	1.315	1.011	1.113	1.233	1.243
Índice de atendimento à demanda, casos de conhecimento/ justiça comum	1,08	1,23	1,20	1,30	1,42	1,46
Índice de atendimento a demanda, casos de conhecimento/ juizado especial	1,18	1,22	1,18	1,36	1,59	1,47

Fonte: Justiça em Números/CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação

Aeromilson Trajano de Mesquita

Assistentes da Coordenação

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Samuel Elias de Souza

Supervisão

Ana Clara Escórcio Xavier

Everson da Silva Moura

Revisão

Alice Souza Lopes

Amanda Ramos Marques Honorio

Barbara de Castro

Brena Rolim Peixoto da Silva

Cayo César Freire Feliciano

Cláudio Passos de Oliveira

Clícia Silveira Rodrigues

Olavo Mesquita de Carvalho

Regina Marta de Aguiar

Reginaldo da Silva Domingos

Jennyfer Alves de Carvalho (estagiária)

Katarinne Fabrizzi Maciel do Couto (estagiária)

Editoração

Anderson Silva Reis

Augusto Lopes dos Santos Borges

Cristiano Ferreira de Araújo

Daniel Alves Tavares

Danielle de Oliveira Ayres

Leonardo Hideki Higa

Natália de Oliveira Ayres

Capa

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Projeto Gráfico

Aline Cristine Torres da Silva Martins

*The manuscripts in languages other than Portuguese
published herein have not been proofread.*

Ipea – Brasília

Setor de Edifícios Públicos Sul 702/902, Bloco C

Centro Empresarial Brasília 50, Torre B

CEP: 70390-025, Asa Sul, Brasília-DF

Missão do Ipea
Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro
por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria
ao Estado nas suas decisões estratégicas.